



Universidade de Brasília



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB
FACULDADE DE DIREITO - FD

Marcello Augusto Souza Neves

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ACORDO ANTIDUMPING: o combate ao
dumping como um instrumento de políticas protecionistas nas trocas
internacionais**

Brasília – DF

MARCELLO AUGUSTO SOUZA NEVES

**UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ACORDO ANTIDUMPING: o combate ao
dumping como um instrumento de políticas protecionistas nas trocas
internacionais**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Pablo Reja Sánchez

Brasília, 2017

Nome: NEVES, Marcello Augusto Souza

Título: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO ACORDO ANTIDUMPING: o combate ao dumping como um instrumento de políticas protecionistas nas trocas internacionais.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília – UnB.

Data da defesa: 09/06/2017

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Pablo Reja Sánchez
(Orientador)

Doutora Noemy Cabeleira de Araújo Monteiro de Castro Melo
(Membra)

Professor Mestre Leandro Gobbo
(Membro)

AGRADECIMENTOS

A minha família, sempre presente em todos os momentos. O apoio e compreensão que me foram dados ao longo de todo o curso foram essenciais para que eu pudesse chegar a esse momento.

A meus amigos, que deixam meu cotidiano muito mais alegre e tornaram essa caminhada muito mais prazerosa.

A Beatriz, minha confidente, sempre disposta a me dar atenção nos momentos em que mais preciso.

A meus professores, que não só me transmitiram conhecimentos como ajudaram a moldar meu caráter.

RESUMO

O presente trabalho pretende avaliar a eficácia do Acordo Antidumping, buscando identificar se o mesmo cumpre com o seu objetivo de conter a prática de dumping, ou se perdeu hoje seu propósito, servindo, frequentemente, como um instrumento para a aplicação de políticas protecionistas por parte dos países que participam do Tratado. Serão estudados os impactos das medidas antidumping quando mal aplicadas e a forma como vêm sendo impostas, a fim de se entender os reais efeitos do referido Acordo nas trocas comerciais internacionais e na indústria. Por fim, serão apresentadas algumas propostas de mudanças na atual política antidumping.

Palavras-chave: dumping, política antidumping, medidas antidumping, Acordo Antidumping.

ABSTRACT

The present work intends to evaluate the efficiency of the Antidumping Agreement, seeking to identify if it accomplishes its objective of containing the practice of dumping, or if it has lost its purpose nowadays, acting, frequently, as an instrument used to apply protectionist policies by the countries that sign the Agreement. Throughout the work, there will be an analysis of the impacts of poorly applied antidumping measures and an study that shows if they are being properly applied, with the intent of understanding the real effects of the mentioned Agreement on the international trades and industry. At last, some proposals of changes in the current antidumping policy will be discussed.

Keywords: dumping, antidumping policy, antidumping measures, Antidumping Agreement.

Sumário

Introdução	6
Capítulo 1: Uma breve explicação da prática de dumping e o surgimento do Acordo Antidumping, um instrumento de aplicação problemática	8
1.1 Noções introdutórias sobre o dumping.....	8
1.2 As tentativas de combate ao dumping e o surgimento das medidas antidumping	11
1.3 Natureza jurídica das medidas antidumping	13
1.4 Uma análise de aspectos criticados do Acordo Antidumping e seus impactos na aplicação das medidas antidumping	15
Capítulo 2: Impactos do Acordo Antidumping – um estudo do caso do suco de laranja brasileiro e da prática de <i>zeroing</i> no âmbito da OMC.....	20
2.1 A problemática no cálculo das margens de dumping: o <i>zeroing</i> como uma prática desleal.....	20
2.2 Método de comparação entre médias ponderadas	22
2.3 Método de comparação transação a transação	23
2.4 Método de comparação entre média ponderada e transação individual	23
2.5 A prática de <i>zeroing</i> e seus representativos números nas trocas comerciais..	24
2.6 O caso do suco de laranja brasileiro – uma análise acerca do posicionamento da OMC sobre a prática do <i>zeroing</i> e seus impactos no comércio	26
Capítulo 3: Impactos do Acordo Antidumping - o verdadeiro efeito das medidas antidumping no comércio internacional	31
3.1 De empecilho às trocas comerciais à formação de carteis: as consequências do mau uso das medidas antidumping.....	31
3.2 Fatores motivadores da imposição de medidas antidumping e a descaracterização de um instituto econômico em um instituto político	35
Capítulo 4: Divergências sobre o dumping e possíveis reformas.....	41
4.1 Uma divergência doutrinária: a controvérsia acerca da existência de dumping em sua modalidade predatória.....	41
4.2 Garantindo a eficácia do Acordo Antidumping: possíveis reformas	43
Conclusões.....	48
Referências Bibliográficas	50

Introdução

O dumping destaca-se como uma matéria amplamente estudada e debatida no ambiente acadêmico concorrencial. Em uma economia altamente globalizada, os mercados encontram-se cada vez mais interligados, sendo o dumping uma prática comercial que surge nesse contexto de abertura dos mercados nacionais a produtos estrangeiros. Por ter potencial de trazer graves danos à indústria doméstica, a prática passou a ser alvo de discussões e assunto constante nas rodadas de negociação entre os países, que visavam coibir a mesma e os malefícios dela advindos.

O Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, (em diante “Acordo Antidumping”), instrumento a ser avaliado nesse trabalho, surge então nesse contexto, fruto das negociações empreendidas pelos países, com o propósito de tornar o ambiente de trocas internacionais mais justo. Trazendo uma série de definições importantes, tais como o conceito de dumping, margem de dumping e valor normal de um produto, o mencionado Acordo estabeleceu ainda as medidas antidumping, restrições comerciais a serem adotadas pelos países a fim de combaterem a prática de dumping.

O Acordo, contudo, é alvo de diversas críticas. A falta de transparência e a grande arbitrariedade concedida às nações estão entre as principais falhas apontadas no documento. Muitos autores especialistas no assunto, conforme será apresentado nos próximos capítulos, defendem, inclusive, que o Acordo desvirtuou-se completamente de seu propósito, atuando hoje como um método de blindagem ao mercado interno, que favorece a adoção de uma postura protecionista e a perpetuação de práticas econômicas reprováveis, como o *zeroing*.

O propósito desse trabalho será, portanto, apontar determinados aspectos do Acordo considerados falhos e o impacto que os mesmos têm na aplicação das medidas antidumping e no comércio internacional. Mais especificamente, pretende-se demonstrar como as referidas falhas transformam um instrumento de combate a trocas injustas em uma arma utilizada pelos países para promoverem uma blindagem a seus mercados internos, e quais as consequências dessa má aplicação do Acordo tanto para a indústria doméstica quanto para as trocas internacionais.

Portanto, tem-se o intuito de avaliar se a política antidumping promove as melhoras ao comércio internacional que se propõe a trazer ou se vem tornando o ambiente comercial mais inacessível e menos fluido.

Para isso, será feita uma pesquisa bibliográfica envolvendo grandes estudiosos do assunto, tais como Thomas J. Prusa e Sarut Wittayarungruangsi, pesquisas que indicam como e em que situações as medidas antidumping são aplicadas e um caso concreto que ilustra a situação apresentada, qual seja, a disputa entre Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio acerca do suco de laranja brasileiro.

No primeiro capítulo, portanto, será trazida uma definição acerca do que seria dumping, suas diversas modalidades, um histórico do surgimento do Acordo Antidumping e das medidas antidumping, assim como serão apresentados os principais problemas contidos no documento.

Após serem abordados os conceitos introdutórios, será apresentada, em um segundo capítulo, a prática do *zeroing* e far-se-á um estudo concreto acerca do caso entre Brasil e Estados Unidos envolvendo o suco de laranja brasileiro, decorrente diretamente das falhas contidas no Acordo Antidumping.

Tendo sido apresentadas as consequências indesejáveis do mau uso do Acordo em um caso concreto, serão abordados então, em um terceiro capítulo, os malefícios ocasionados pela má aplicação das medidas antidumping em um plano geral, demonstrando seu impacto nas trocas comerciais e na indústria como um todo. Ainda, será feita análise de uma pesquisa que indica as principais motivações para a imposição de medidas antidumping por parte dos países, com o intuito de constatar se as mesmas vêm sendo impostas em situações de dumping ou se vêm sendo aplicadas por motivos estratégicos.

Por fim, no quarto e último capítulo, será exposta uma divergência doutrinária, acerca da não existência de dumping predatório, assim como serão elencadas possíveis reformas para o Acordo Antidumping.

Capítulo 1: Uma breve explicação da prática de dumping e o surgimento do Acordo Antidumping, um instrumento de aplicação problemática

1.1 Noções introdutórias sobre o dumping

O dumping é uma prática que surge junto com a abertura dos mercados ao comércio externo, e consiste, de forma sintética, em vender produtos no mercado externo a um preço inferior do que o mesmo é vendido no mercado interno, com o intuito de comprometer a indústria do país importador. Ao introduzir no país produtos a preços mais baixos, a empresa praticante de dumping obriga suas concorrentes a abaixarem seus preços para competir no mercado. Muitas vezes, contudo, as indústrias domésticas não estão preparadas para essa queda de preços, razão pela qual se comprometem economicamente, podendo vir à falência. A prática é definida da seguinte forma pela Organização Mundial do Comércio:

Dumping é, em geral, uma situação de discriminação de preço internacional, em que o preço de um produto, quando vendido no mercado importador, é menor do que o preço desse mesmo produto no mercado do país exportador. Nos casos mais simples, identifica-se o dumping simplesmente comparando-se o preço entre dois mercados. Contudo, a situação é raramente, ou mesmo nunca, tão simples, e na maioria dos casos é necessária uma série de complexos passos analíticos para que se determine o preço apropriado no mercado do país exportador (conhecido como o “valor normal”) e o preço apropriado no mercado do país importador (conhecido como o “preço de exportação”), a fim de que seja possível realizar uma comparação apropriada.¹

O Acordo Antidumping, instrumento a ser avaliado nesse trabalho, também traz uma definição relevante sobre o conceito de dumping, veja-se:

2.1 Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

2.2 Caso inexistam vendas do produto similar no curso normal das ações de comércio no mercado doméstico do país exportador ou quando, em razão de condições específicas de mercado ou por motivo do baixo nível de vendas no mercado doméstico do país exportador tais vendas não permitam comparação adequada, a margem de dumping será determinada por meio de comparação com o preço do produto similar ao ser exportado para um

¹ WORLD TRADE ORGANIZATION. Technical Information on anti-dumping. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_info_e.htm>. Acesso em 14/03/2017. Tradução livre.

terceiro país adequado, desde que esse preço seja representativo ou com o custo de produção no país de origem acrescido de razoável montante por conta de custos administrativos, comercialização e outros além do lucro.²

Dessa forma, a partir da definição dada pela OMC e da análise dos artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping, pode-se conceituar dumping como a introdução de determinada mercadoria com um preço abaixo de seu valor normal em um mercado externo, devendo ainda haver dano material ou ameaça de dano material à indústria doméstica e nexo causal. O preço normal, por sua vez, é caracterizado pelo valor a que é vendido o produto no mercado interno do país exportador, e, na ausência de um fluxo comercial do produto no país exportador que permita a definição desse valor, o preço normal constituir-se-á pelo preço a que o produto é vendido a um terceiro país ou a partir de uma construção em que se leva em conta o custo de produção somado a um valor razoável estipulado que represente taxas administrativas, custos e lucro.

Existem diversas formas diferentes de dumping. A seguir, listam-se algumas de suas principais formas.

O dumping esporádico consiste na exportação do excedente de uma empresa a preços menores do que os encontrados no mercado interno, de origem dos produtos. Depende, pois de um excesso de produção ou uma diminuição da procura, sendo, por essa razão, qualificado como esporádico.³

O dumping predatório, que será o foco do presente trabalho, é o dumping classificado como agressivo e que tem potencial de causar grandes danos à indústria interna de um país, tendo em vista que a produção já nasce destinada a comprometer mercados externos, sendo exportada a preços inferiores aos praticados no mercado importador. Assim, é uma prática utilizada por grandes

² Tradução do Agreement on Implementation of Article IV of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994, o Acordo Antidumping, extraída do trabalho MARTINS, Alexandre Marques da Silva et al. **Os Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Solução de Controvérsias: efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Antidumping.** Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-Dumping%20\(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-Dumping%20(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994).pdf)>. Acesso em: 14/03/2017, p.13.

³ BERTAGNOLLI, Ilana. **Aplicação das medidas antidumping como intervenção do Estado na economia.** Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/999/1460>>. Acesso em 26/03/2017, p.3.

empresas que buscam quebrar suas concorrentes e monopolizar o mercado, o que lhes permitiria aumentar os preços indefinidamente.⁴

Outras modalidades devem ser ainda elencadas, pois, embora não tenham muito destaque no plano internacional e careçam de uma legislação que a elas se adequem, são tipos de dumping que podem trazer graves consequências sobretudo sociais. Trata-se do dumping social e do dumping ambiental⁵.

O dumping social concretiza-se através da prática de salários extremamente baixos, o que ocorre principalmente em países em que a legislação trabalhista não é muito avançada. Dessa forma, reduzem-se os custos com mão de obra, resultando em um produto final mais barato. Ao ser introduzido no mercado internacional, tais produtos terão claramente preços mais acessíveis do que aqueles produzidos em países que possuem uma legislação trabalhista que impede a prática de salários indignos.

O dumping ambiental também atua na redução de custos na produção da mercadoria. Para tanto, ignora os gastos relacionados à preservação do meio ambiente, costumando acontecer em países mais poluentes e com legislação mais permissiva nesse sentido. Assim como no dumping social, o produto final surge a preços mais baratos do que aqueles de países que têm preocupações ambientais e dispõem determinada parcela de capital para esse fim.

Por fim, a Organização Mundial do Comércio ainda faz uma distinção conceitual entre duas formas de dumping: o dumping de preço e o dumping de custo. O dumping de preço é perpetuado com a venda de produtos no mercado externo a preços inferiores aos observados no mercado interno, enquanto o dumping de custo, modalidade mais agressiva, consolida-se com a venda de determinada mercadoria a um valor abaixo de seu preço de custo no mercado externo.⁶

⁴ Ibidem.

⁵ SILVA, Joaquim Ramos. **Dumping evolução do conceito e problemas essenciais para a política comercial**. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10400.5/2937>>. Acesso em: 02/04/2017, p. 15.

⁶ VERMULST, Edwin; HORLICK, Gary. **Problems with Dumping and Injury Margin Calculations in Ten User Countries**. Disponível em: <<http://www.vvgb-law.com/wp-content/uploads/2013/02/Vermulst-EC%20Dumping%20and%20Injury%20Margin%20Calculation%20Methods.pdf>>. Acesso em 19/04/2017, p.1

1.2 As tentativas de combate ao dumping e o surgimento das medidas antidumping

Preocupados com a prática de dumping predatório e seus efeitos maléficos, os países adotaram ao longo do tempo diversas legislações visando à proibição da mesma⁷. Em um primeiro momento, no início do século XX, surgiram legislações domésticas ainda bastante precárias acerca do assunto. O país pioneiro a adotar uma legislação visando coibir a prática foi o Canadá, seguido por Nova Zelândia, Austrália e África do Sul. Tais legislações tinham um caráter bastante protecionista, motivadas, dentre outros fatores, pelos efeitos trazidos pela Primeira Guerra Mundial. Diversos países saíram devastados do evento e sofrendo com graves consequências econômicas, de forma que a prioridade era a proteção da indústria doméstica.

Em um segundo momento⁸, advindo após a Segunda Guerra Mundial, os países começaram a se preocupar com a grande discricionariedade na aplicação da política antidumping, buscando discutir o assunto em um viés multilateral. As negociações culminaram na assinatura de um acordo internacional, o GATT 1947, que visava conter a referida discricionariedade. Em 1967, foram aprovadas algumas modificações no Acordo e criou-se o Comitê sobre Práticas Antidumping. Nova versão foi ainda publicada em 1979.

Por fim⁹, os diversos ciclos de negociação culminaram na assinatura do Acordo para Implementação do Artigo VI do GATT 1994, ou Acordo Antidumping da OMC. O Acordo, além de trazer a definição de dumping, estabeleceu medidas para combatê-lo, além de definir a forma como deveriam ser utilizadas e as ocasiões em que se deveria aplicá-las.

Tais medidas ficaram conhecidas como medidas antidumping, e podem se concretizar de diversas formas, ficando a critério do país importador. As formas variam desde acordos entre governo e empresa exportadora para a elevação dos preços maculados por dumping, negociações com o país exportador de alguma

⁷ CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. **O Interesse Público no Antidumping**. 345 f. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo e Univesité Paris I – Pantheon Sorbone. 2009, p. 18.

⁸ Ibidem, p. 19.

⁹ Ibidem, p. 21.

espécie de compensação até imposição de tarifas específicas ou *ad valorem* capazes de neutralizar a situação, sendo essa última hipótese a mais utilizada¹⁰.

As medidas antidumping não eram muito utilizadas até recentemente¹¹. A partir de 1970, um pequeno grupo de países, constituído por Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Estados Unidos e os países que compõem a União Europeia, começou a lançar mão desse artifício, e intensificaram ainda mais o seu uso ao longo da década de 80, em que foram responsáveis por mais de 95% de todos os casos envolvendo medidas antidumping.

Ao longo da década de 90¹², o número de medidas sofreu um forte incremento, de forma que o número de ações antidumping aumentou cerca de 25% com relação à década de 80. Esse fenômeno deu-se não só pela maior utilização do instrumento pelo mencionado grupo de grandes utilizadores das décadas de 70 e 80, mas sobretudo pela grande popularização do mesmo em diversos outros países, em diferentes estágios de industrialização e desenvolvimento.

Atualmente, em se tratando de Brasil, tem-se que, até a data de 31/12/2016, era o terceiro país que mais processos antidumping tinha iniciado, tendo aberto 195 processos, ficando atrás apenas de Índia e Estados Unidos, conforme dados da OMC¹³.

É válido mencionar, ainda, que as referidas medidas podem ser provisórias ou definitivas¹⁴. Seguindo o estabelecido pelo Acordo Antidumping, as provisórias podem ser instauradas 60 dias após o início das investigações, tendo como limite máximo de aplicação o período de quatro meses, prorrogável por mais dois, conforme artigos 7.3 e 7.4 do Acordo, veja-se:

¹⁰ CASTELAN, Daniel Ricardo. **O uso de medidas antidumping no Brasil, na Índia e na China: características de regulação e de participação no setor privado**. Rio de Janeiro, julho de 2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=15450>. Acesso em 04/04/2017, p. 26.

¹¹ As informações acerca do uso de medidas antidumping ao longo do tempo foram retiradas do texto de PRUSA, Thomas J. **On the spread and impact of anti-dumping**. Canadian Journal of Economics, Agosto 2001. Disponível em: <<http://www.dis.uniroma1.it/~fsr/Prusa.pdf>>. Acesso em 09/04/2017, p. 594.

¹² Ibidem.

¹³ WORLD TRADE ORGANIZATION. Integrated Trade Intelligence Portal. Disponível em: <<https://itip.wto.org/goods/Forms/MemberView.aspx?data=default>>. Acesso em 18/03/2017.

¹⁴ BARTOLOMEU, Leticia Rossana Paulo. **Dumping e medidas antidumping: Consensos e Contrasensos**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/02/DUMPING-E-MEDIDAS-ANTIDUMPING.pdf>> Acesso em 04/04/2017, p. 13.

7.3 Não serão aplicadas medidas provisórias antes de decorridos 60 dias da data de início das investigações.

7.4 A aplicação de medidas provisórias será limitada ao mais curto período possível, não excedendo este a 4 meses, ou, por decisão das autoridades competentes e a pedido de exportadores que representem percentual significativo do comércio em questão, ao período de 6 meses. Na hipótese de as autoridades no curso de uma investigação examinarem se um direito inferior à margem de dumping seria suficiente para extinguir o dano, tais períodos passam a 6 e 9 meses respectivamente.¹⁵

As definitivas¹⁶, por sua vez, surgem quando há a constatação de dumping ao final de doze meses do início das investigações, podendo ser aplicadas por um prazo máximo de cinco anos.

1.3 Natureza jurídica das medidas antidumping

Muito se discute no cenário brasileiro qual seria a natureza jurídica das medidas antidumping¹⁷. Alguns defendem a tese de que seriam sanções aplicáveis a um ato ilícito, qual seja, a prática de dumping. Tal visão, contudo, é bastante criticada, tendo em vista que as medidas antidumping só podem ser impostas caso haja dano ou perigo de dano à indústria, competindo ao Estado isso definir, podendo inclusive, caso todos os requisitos sejam preenchidos, optar por realizar compromissos de preços e não aplicar as referidas medidas. Assim sendo, “a facultatividade na aplicação dos direitos antidumping elide qualquer possibilidade de se configurá-los como sanção, uma vez que esta, observada a ocorrência da conduta ilícita, é aplicada sem qualquer juízo discricionário.”¹⁸

¹⁵ Tradução do Agreement on Implementation of Article IV of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994, o Acordo Antidumping, extraída do trabalho MARTINS, Alexandre Marques da Silva et al. **Os Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Solução de Controvérsias: efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Antidumping**. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-Dumping%20\(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-Dumping%20(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994).pdf)>. Acesso em: 14/03/2017, p.115.

¹⁶ BARTOLOMEU, Leticia Rossana Paulo. **Dumping e medidas antidumping: Consensos e Contrassenso**. Disponível em: <<http://tconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/02/DUMPING-E-MEDIDAS-ANTIDUMPING.pdf>> Acesso em 04/04/2017, p. 13.

¹⁷ Os diferentes posicionamentos acerca da natureza jurídica das medidas antidumping foram extraídos do texto de BERTAGNOLLI, Ilana. **Aplicação das medidas antidumping como intervenção do Estado na economia**. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoenovacao/article/view/999/1460>>. Acesso em 26/03/2017, p.4.

¹⁸ JÚNIOR, Roberto Di Sena. **O dumping e as práticas desleais de comércio exterior**. Publicado em 08/2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/768/o-dumping-e-as-praticas-desleais-de-comercio-exterior>>. Acesso em 04/04/2017.

Outros defendem ainda que as medidas antidumping teriam caráter tributário¹⁹. Tal concepção, contudo, também não merece vigorar, pelo mesmo motivo que as inviabilizam de ser consideradas uma espécie de sanção. O fato de a aplicação das referidas medidas ser facultativo exclui completamente sua qualificação como tributo, o que pode ser extraído do próprio conceito de tributo estabelecido no Código Tributário Nacional, veja-se:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada **mediante atividade administrativa plenamente vinculada**.²⁰

Em vista da inviabilidade de definir as medidas antidumping como sanções ou tributos, novas definições surgiram. Para Ferraz Jr., as medidas teriam natureza de modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico, atuando como condições de acesso ao mercado do país importador²¹, posicionamento também adotado por Barral, que defende que as mesmas seriam intervenções no domínio econômico por parte do Estado para incentivar a economia e fortalecer a indústria doméstica²², com fulcro no artigo 174 da Constituição Federal, que atesta o seguinte:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.²³

¹⁹ BERTAGNOLLI, Ilana. **Aplicação das medidas antidumping como intervenção do Estado na economia**. Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/999/1460>>. Acesso em 26/03/2017, p.5.

²⁰ BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em 04/04/2017, grifos nossos.

²¹ TORRES, Michell Laureano. **Breves considerações sobre a natureza jurídica das medidas antidumping**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 25 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48767&seo=1>>. Acesso em 14/05/2017, *apud* FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio *et al.* Direitos anti-dumping e compensatórios: sua natureza jurídica e conseqüências de tal caracterização. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v.33, n.96, out./dez. 1994, pág. 95.

²² TORRES, Michell Laureano. **Breves considerações sobre a natureza jurídica das medidas antidumping**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 25 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48767&seo=1>>. Acesso em 14/05/2017 *apud* BARRAL. Welber. **Dumping e comércio internacional: A regulamentação Antidumping após a Rodada Uruguai**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pág. 64.

²³ BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18/03/2017.

Portanto, em se tratando do cenário brasileiro, a visão mais correta parece ser a de que as medidas antidumping possuem natureza de modalidade não tributária de intervenção no domínio econômico, devendo as mesmas serem avaliadas a partir desse viés.

1.4 Uma análise de aspectos criticados do Acordo Antidumping e seus impactos na aplicação das medidas antidumping

O Acordo Antidumping, apesar de surgir com um nobre propósito, possui alguns conceitos vagos e concede vasta margem de discricionariedade aos países signatários. Esses fatores geram aplicações muitas vezes equivocadas das medidas antidumping. Leonor Cordovil assim se manifesta acerca do assunto:

O Acordo Antidumping, embora seja considerado um instrumento eficaz e bem aceito pelos Membros, peca, em alguns momentos, pela extrema margem de discricionariedade concedida às autoridades nacionais. Também há diversas dúvidas sobre alguns conceitos apostos, tais como produto similar, melhor informação disponível, entre outros. Tal discricionariedade e obscuridade têm permitido certa influência política ou mesmo erros técnicos em sua aplicação, seja pelos países desenvolvidos, seja pelos países em desenvolvimento.²⁴

O primeiro ponto criticado no Acordo Antidumping consiste na definição do que seria o preço normal. Como exposto anteriormente, os países têm ampla liberdade para definir o que seria o preço normal do produto quando não existe um fluxo comercial do produto no país exportador. Isso gera problemas²⁵, sobretudo, nos casos em que os países investigados não possuem economia de mercado, sendo os preços fixados pelo Estado. Nessas situações, os países têm liberdade de estabelecer o valor normal a partir de uma construção feita pelos próprios investigadores, em que geralmente leva-se em conta os custos de produção em um terceiro país análogo ao exportador. Alguns países, como os Estados Unidos, elegem, pretensamente, nações com um nível de desenvolvimento similar para os efeitos da referida comparação. A União Europeia, por sua vez, tem como único

²⁴ CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. **O Interesse Público no Antidumping**. 345 f. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo e Université Paris I – Pantheon Sorbone. 2009, p. 25.

²⁵ LEE, Jiwon Sarah. **A Critical Analysis of Antidumping Policy at the Multilateral and Regional Levels: The Potential Influence of Europe's Trade Power for Possible Reform**. Europa-Kolleg Hamburg, Institute for European Integration. Disponível em <<http://chongbanphagia.vn/Modules/News/Uploaded/35/2015080223363425a-critical-analysis-of-ad-policy0.pdf>>. Acesso em 24/04/2017, p. 12.

critério que a escolha do país análogo não seja desarrazoada, de forma que a configuração da prática de dumping dá-se de maneira muito mais fácil. Percebe-se, pois, que existe uma ampla discricionariedade na definição de preço normal e, conseqüentemente, na constatação ou não de dumping.

Outro ponto que gera problemas reside na ideia de nexa causal trazida pelo Acordo²⁶. De acordo com o mesmo, deve haver uma relação de causalidade entre a investigação de dumping e o dano material (ou ameaça) causado à indústria doméstica, conforme exposto no ponto 3.5 do documento, confira-se:

3.5 É necessário demonstrar que as importações a preços de dumping, por meio dos efeitos produzidos por essa prática, conforme estabelecido nos parágrafos 2 e 4, estão provocando dano no sentido em que este último termo é adotado neste Acordo. **A demonstração de nexa causal entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria nacional deverá basear-se no exame de todos os elementos de prova relevantes à disposição das autoridades.** (...) ²⁷

Assim, o Acordo limita-se a prever, como se extrai de seu próprio texto, proteção aos interesses da indústria doméstica²⁸. Os únicos interesses levados em conta para a configuração da prática da dumping são os da indústria doméstica. Os interesses de outros importantes sujeitos atuantes nos mercado, tais como varejistas e consumidores, restam, portanto, relegados a um segundo plano. Essa previsão do documento, permite, por exemplo, que medidas antidumping sejam impostas meramente para que se defenda a indústria doméstica, mesmo que as conseqüências sejam gravosas para todos os outros sujeitos e para o mercado em si.

Dessa forma, muitos países se utilizam dessa falta de clareza e arbitrariedade concedida pelo Acordo para aplicar medidas antidumping quando o fenômeno não

²⁶ Ibidem.

²⁷ Tradução do Agreement on Implementation of Article IV of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994, o Acordo Antidumping, extraída do trabalho de MARTINS, Alexandre Marques da Silva et al. **Os Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Solução de Controvérsias: efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Antidumping.** Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-Dumping%20\(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-Dumping%20(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994).pdf)>. Acesso em: 14/03/2017, p.33. Grifos nossos.

²⁸ LEE, Jiwon Sarah. **A Critical Analysis of Antidumping Policy at the Multilateral and Regional Levels: The Potential Influence of Europe's Trade Power for Possible Reform.** Europa-Kolleg Hamburg, Institute for European Integration. Disponível em <<http://chongbanphagia.vn/Modules/News/Uploaded/35/2015080223363425a-critical-analysis-of-ad-policy0.pdf>>. Acesso em 24/04/2017, p.12.

se concretizou, no intuito de promover uma blindagem ao seu mercado interno. O dumping predatório é um fenômeno bastante difícil de ser medido, e o Acordo Antidumping não possui instrumentos suficientes para diferenciá-lo de outras modalidades legais de dumping, que podem consistir em um mero desdobramento das leis de mercado ou uma estratégia comercial legítima, como é o caso de uma empresa que decide vender seus produtos a preços mais baixos por um curto período de tempo para ter acesso a outro mercado²⁹. O instrumento deixa, assim, de se vincular à economia e acaba vinculando-se meramente a uma política protecionista. Assim constata Jiwon Sarah Lee:

Ainda que as ações antidumping supostamente sirvam para combater trocas “injustas”, a aplicação das medidas antidumping nem sempre são baseadas em critérios econômicos propriamente ditos, tendo se tornado predominantemente uma forma de proteção internacional legalizada para indústrias domésticas contra a competição de importadores estrangeiros.³⁰

A má utilização das referidas medidas pode ser evidenciada pelo fato de que raramente são firmados ou propostos acordos para elevação de preços, que demonstram interesse pela solução da situação de dumping e o seguimento das atividades comerciais³¹. O que geralmente se aplica são tarifas, método que tende a afastar os exportadores do mercado nacional. Nesse sentido, afirma Daniel Ricardo Castelan:

Acordos de elevação dos preços geralmente demonstram interesse do governo em resolver a condição de dumping das importações, e não de proteger indiscriminadamente o mercado. No entanto, seu uso tem sido pouco recorrente, o que mais uma vez confirma que medidas AD são utilizadas não apenas com o objetivo de compensar o dano causado pela diferenciação de preços mas, também, como forma de controlar a competição, ainda que o exportador esteja disposto a elevar seus preços³²

Facilita ainda a má imposição de medidas antidumping a falta de transparência envolvida no processo de aplicação das medidas, outra falha grave contida no Acordo Antidumping, conforme se analisará mais a frente.

²⁹ Ibidem, p. 10.

³⁰ Ibidem, p. 6. Tradução livre.

³¹ CASTELAN, Daniel Ricardo. **O uso de medidas antidumping no Brasil, na Índia e na China: características de regulação e de participação no setor privado**. Rio de Janeiro, julho de 2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=15450>. Acesso em 04/04/2017, p. 26.

³² Ibidem.

Apesar de todos os problemas constatados, o Acordo quase não sofreu modificações ao longo dos anos em que vigora. Muitos fatores podem explicar esse fenômeno³³. Primeiramente, tem-se o dumping como uma prática desleal de comércio, de forma que a legislação que visa combatê-lo reveste-se de um caráter de justiça, de modo que aqueles que a criticam podem ser vistos com maus olhos pela comunidade internacional. Além disso, nenhum dos países componentes da Organização Mundial do Comércio tem muito interesse em alterar os termos do Acordo, tendo em vista que o mesmo é um forte instrumento para que possam, de maneira muitas vezes discricionária, estabelecer uma proteção a sua indústria interna.

Ademais, poucas pessoas entendem perfeitamente como a política antidumping funciona e todos os seus desdobramentos. Assim, poucos são aqueles que percebem os verdadeiros problemas que maculam o Acordo ou encontram soluções para saná-los³⁴. Nesse sentido, atestam Brink Lindsey e Dan Ikenson:

De todos os obstáculos que dificultam a reforma da política antidumping, nenhum é maior do que a ignorância. A falta de compreensão de como as leis antidumping realmente operam na prática – e como elas falham monumentalmente em fazer o que seus apoiadores afirmam que elas fazem – é a raiz de boa parte da resistência para que se promovam reformas com relação às medidas antidumping. Muitos apoiadores do status quo acreditam honestamente que as leis antidumping, da forma como o são hoje, são necessárias para combater práticas comerciais injustas e garantir igualdade de condições nas trocas. Se esses apoiadores entendessem completamente a realidade da prática antidumping contemporânea – se entendessem o quão frequentemente medidas que restringem as trocas são aplicadas a uma situação de competição saudável e natural – sua oposição a necessárias reformas provavelmente seria menor.³⁵

Assim, as medidas antidumping são muitas vezes aplicadas em situação em que o fenômeno não se perpetuou. Muitos são os casos que constataam essa realidade. Recentemente, Brasil e Estados Unidos envolveram-se em dissídio na OMC relacionado às exportações do suco de laranja brasileiro para o território norte

³³ LEE, Jiwon Sarah. **A Critical Analysis of Antidumping Policy at the Multilateral and Regional Levels: The Potential Influence of Europe's Trade Power for Possible Reform**. Europa-Kolleg Hamburg, Institute for European Integration. Disponível em <<http://chongbanphagia.vn/Modules/News/Uploaded/35/2015080223363425a-critical-analysis-of-ad-policy0.pdf>>. Acesso em 24/04/2017, p. 13.

³⁴ Ibidem

³⁵ LINDSEY, Brink; IKENSON, Dan. **Reforming the Antidumping Agreement – a Road Map for WTO Negotiations**. CATO Institute. Dezembro de 2002. Disponível em <<https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/tpa-021.pdf>>. Acesso em 30/04/2017, p. 38. Tradução livre.

americano³⁶. No caso em questão, o referido problema foi observado, razão pela qual se fará uma breve análise do mesmo nesse trabalho, a fim de se ilustrar como vem sendo a aplicação prática das medidas antidumping nas trocas comerciais, expondo alguns de seus pontos mais criticados e seus principais problemas. Para tanto, será necessária uma breve apresentação da prática conhecida como *zeroing*, que decorre diretamente das falhas aqui expostas, e que teve papel central no caso.

³⁶ O caso completo pode ser acessado em WORLD TRADE ORGANIZATION. WTO issues report on Brazil-US anti-dumping dispute on orange juice. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news11_e/382r_e.htm>. Acesso em 21/03/2017.

Capítulo 2: Impactos do Acordo Antidumping – um estudo do caso do suco de laranja brasileiro e da prática de *zeroing* no âmbito da OMC

2.1 A problemática no cálculo das margens de dumping: o *zeroing* como uma prática desleal

O *zeroing* é uma prática utilizada em trocas comerciais internacionais que se concretiza através da adulteração de uma margem numérica que indica a presença ou não de dumping, conhecida como margem de dumping. Assim, de maneira artificial, é criada uma situação de dumping onde a mesma não existe. No dissídio envolvendo Brasil e Estados Unidos na Organização Mundial do Comércio, a prática do *zeroing* foi um fator decisivo para a tomada da decisão da Corte. Por essa razão, antes de se avaliar o caso, é necessário que se entenda no que consiste a referida prática.

O *zeroing* utiliza-se da grande arbitrariedade conferida aos países pelo Acordo Antidumping, que fazem uso de brechas no acordo para adulterar as margens de dumping, criando uma situação de dumping onde o mesmo não existe com o intuito de fechar o comércio interno a produtos estrangeiros³⁷. Para que se entenda o fenômeno, é necessário que se faça uma análise de como são calculadas as margens de dumping.

O Acordo Antidumping prevê, em seu artigo 2.4, que, para o cálculo da margem de dumping, deve ser realizada uma comparação justa entre o valor de exportação do produto e o valor pelo qual é comercializado no mercado interno. Assim³⁸, as vendas devem ser analisadas preferencialmente em um mesmo período, e fatores que interferem no preço, tais como tributos, quantidades de mercadoria, características físicas da mesma, dentre outros, devem ser ajustados a fim de que não interfiram na comparação a ser realizada. Leia-se:

2.4 Comparação justa será efetuada entre o preço de exportação e o valor normal. Essa comparação deverá efetuar-se no mesmo nível de comércio, normalmente no nível ex fábrica, e considerando vendas

³⁷ KIM, Bo-youn. **Understanding “Zeroing” in Anti-Dumping Procedures and Korea’s Negotiation Strategy**. Korea Review of International Studies. Disponível em: <<http://gsis.korea.ac.kr/wp-content/uploads/2015/04/12-2-04-Bo-youn-Kim.pdf>>. Acesso em 21/03/2017, p. 89.

³⁸ CROCCO, Fabio Weinberg. **O contencioso do zeroing na OMC: uma análise de precedentes**. 85 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010, p. 13.

realizadas tão simultaneamente quanto possível. Razoável tolerância será concedida caso a caso de acordo com sua especificidade, em razão de diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, características físicas e quaisquer outras diferenças que igualmente se demonstre afetam a comparação de preços. Nos casos tratados no parágrafo 3 deverão ser tolerados ajustes em função de custos, entre eles tarifas e taxas que incidam entre a importação e a revenda e também em função dos lucros auferidos. Se em tais casos a comparação de preços tiver sido afetada, as autoridades deverão estabelecer o valor normal em nível de comércio equivalente àquele do preço de exportação apurado ou aplicar a tolerância prevista neste parágrafo. As autoridades devem informar as partes envolvidas da necessidade de informação que assegure comparação justa e não deverão impor às partes excessivo ônus de prova.³⁹

Após equiparados os valores para que possam ser julgados no patamar justo de comparação, o referido acordo estabelece três formas de cálculo da margem de dumping, conforme se extrai de seu artigo 2.4.2, veja-se:

2.4.2 De acordo com o disposto acerca de uma comparação justa no parágrafo 4, a existência de margens de dumping durante a investigação deverá ser normalmente determinada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e o preço médio ponderado de todas as exportações equivalentes ou com base em comparação entre o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação. O valor normal estabelecido por meio de média ponderada poderá ser comparado com o preço de uma exportação específica no caso de as autoridades estabelecerem padrão de preços de exportação que difira significativamente do universo de compradores, regiões ou momentos e também caso seja fornecida explicação de porque tais diferenças não podem ser consideradas adequadamente por meio de comparação entre médias ponderadas ou entre transações.⁴⁰

Assim, há dois métodos convencionais, quais sejam: comparação entre as médias ponderadas dos valores de exportação e os valores encontrados no mercado interno e a comparação transação a transação. Por fim, existe ainda um método a ser utilizado apenas em ocasiões excepcionais, em que houver discrepâncias entre os padrões de preços de exportação entre diferentes

³⁹ Tradução do Agreement on Implementation of Article IV of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994, o Acordo Antidumping, extraída do trabalho de MARTINS, Alexandre Marques da Silva et al. **Os Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Solução de Controvérsias: efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Antidumping.** Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-Dumping%20\(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-Dumping%20(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994).pdf)>. Acesso em: 14/03/2017, p. 15. A tradução continha erros na numeração dos artigos do Acordo Antidumping, de forma que alterações foram feitas para que a numeração ficasse fiel ao Acordo original.

⁴⁰ Ibidem.

compradores, regiões ou períodos de tempo, sendo realizada uma comparação entre a média ponderada dos valores encontrados no mercado interno e o preço de uma transação individual de exportação. A seguir, far-se-á uma análise detalhada dos três métodos⁴¹.

2.2 Método de comparação entre médias ponderadas

A comparação entre a média ponderada dos valores de exportação e dos valores encontrados no mercado interno é uma das fórmulas convencionais de cálculo da margem de dumping. Para que sejam obtidos seus resultados, primeiramente elenca-se um período de tempo determinado. Dentro desse lapso temporal, analisa-se o valor de cada transação de exportação, sendo o mesmo multiplicado pela porcentagem que indica a sua representatividade diante do volume de mercadorias total vendidas dentro do período estipulado. Realizados esses passos, somam-se todos os resultados, realizando-se o mesmo procedimento para calcular a média ponderada dos valores encontrados no mercado interno. Por fim, subtrai-se a média dos valores de exportação da média dos valores do mercado interno, chegando-se assim à margem de dumping⁴².

Colocando em números, suponha-se que em determinado mês houve uma exportação, no primeiro dia do mês, no valor de R\$ 1.000,00, que representou 40% das exportações do período, e outra no valor de R\$ 1.600,00, realizada no último dia do mês, que representou 60% das exportações do período. No mercado interno, por sua vez, houve uma transação de R\$ 1.500,00 no primeiro dia, que representou 50% do total das transações, e outra no valor de R\$ 1.400,00 no último dia, representando os outros 50%. A margem de dumping seria calculada da seguinte maneira:

$$(1.000 \times 0,4) + (1.600 \times 0,6) = 1.360$$

$$(1.500 \times 0,5) + (1.400 \times 0,5) = 1.450$$

$$1.450 - 1.360 = \underline{90}$$

⁴¹ CROCCO, Fabio Weinberg. **O contencioso do zeroing na OMC**: uma análise de precedentes. 85 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010, p. 15 – 20.

⁴² Ibidem, p. 15-17.

No caso em questão, portanto, a margem de dumping seria de R\$ 90,00. Dividindo-se tal valor pelo preço médio de exportação, conclui-se que a margem relativa de dumping foi de 6,9%.

2.3 Método de comparação transação a transação

O método de comparação transação a transação também é considerado um método convencional para o cálculo da margem de dumping pelo Acordo Antidumping. Seus cálculos, diferentemente do método acima estudado, geram uma margem específica para cada exportação. Assim, cada transação de exportação é comparada com uma transação no mercado interno, realizada no mesmo período ou em período muito próximo, subtraindo-se a primeira da segunda. A seguir, o resultado encontrado deve ser dividido pelo valor de exportação, encontrando-se a margem de dumping relativa de cada transação e, ao final, multiplica-se a margem obtida dessa comparação pela porcentagem que indica a representatividade da transação diante do total de exportações. Ao final, somam-se todos os resultados para se encontrar a margem de dumping final⁴³.

Utilizando-se do exemplo prático acima dado, os cálculos seriam feitos da seguinte forma:

$$\begin{array}{rcl} (1.500 - 1.000) : 1.000 = 0,5 & & (1.400 - 1.600) : 1.400 = - 0,14 \\ 0,5 \times 0,4 = 0,2 & & - 0,14 \times 0,6 = - 0,085 \\ & & 0,2 + (- 0,085) = \underline{0,1142} \end{array}$$

Dessa forma, a partir do segundo método, encontrou-se uma margem relativa de dumping de 11,42 %. Apesar da diferença de valores obtidos pelos dois métodos, ambos são aceitos como formas convencionais de se calcular a margem de dumping.

2.4 Método de comparação entre média ponderada e transação individual

⁴³ Ibidem, p. 17-18.

O último método para se atingir a margem de dumping tem caráter excepcional, devendo ser utilizado apenas em casos de discrepância entre os padrões de preços de exportação. Assim, caso o mesmo sofra uma forte variação entre diferentes compradores, diferentes períodos de tempo ou diferentes regiões, é permitida pelo Acordo Antidumping a utilização de tal método. Além disso, as autoridades devem justificar a razão de não se utilizar os dois outros métodos, explicando o motivo de os mesmos terem seus resultados adulterados por tal discrepância.⁴⁴

Diferentemente dos dois outros métodos, aqui se compara o valor de cada transação de exportação com a média ponderada dos valores obtidos no mercado interno, subtraindo o primeiro do segundo. O resultado é então dividido pelo valor da exportação, encontrando-se assim a margem relativa de dumping de cada exportação. Por fim, multiplica-se a margem relativa de cada transação pela porcentagem que representa o volume da exportação diante do total de exportações, somando-se todos os resultados ao final.⁴⁵

Utilizando-se do exemplo dado, teríamos os seguintes cálculos:

$$\begin{aligned} & (1.500 \times 0,5) + (1.400 \times 0,5) = 1.450 \\ (1.450 - 1.000) : 1.000 &= 0,45 & (1.450 - 1.600) : 1.600 &= - 0,093 \\ 0,45 \times 0,4 &= 0,18 & - 0,093 \times 0,6 &= - 0,056 \\ & & 0,18 + (- 0,056) &= \underline{0,123} \end{aligned}$$

Assim, a margem de dumping utilizando-se o referido método seria de 12,3%.

2.5 A prática de *zeroing* e seus representativos números nas trocas comerciais

O *zeroing* é uma prática que atua diretamente na margem de dumping, e consiste em atribuir valor zero às margens das importações que tiveram valores negativos. Ou seja, os valores negativos, que ao final dos cálculos diminuiriam a margem total de dumping, são desconsiderados, sendo-lhes atribuído valor zero. A Organização Mundial do Comércio traz a seguinte definição de *zeroing*:

⁴⁴ Ibidem, p. 19.

⁴⁵ Ibidem.

Uma autoridade investigativa normalmente calcula a margem de dumping usando a média de diferenças entre o preço de exportação e os preços encontrados no mercado interno do produto em questão. Quando tais autoridades optam por desconsiderar ou colocar valor zero nas parciais em que o preço de exportação é maior do que o preço no mercado interno, essa prática é chamada de “*zeroing*”. Críticos afirmam que essa prática infla artificialmente as margens de dumping.⁴⁶

Através da referida prática, as margens de dumping são artificialmente elevadas, restando mais fácil a configuração do mesmo, e, nos casos em que já restaria configurado normalmente, seus efeitos são majorados. Dessa forma, os países encontram uma forma de burlar o artigo 9.3 do Acordo Antidumping⁴⁷, que estabelece que as medidas antidumping não devem exceder a margem de dumping, utilizando-se de tais medidas não com o intuito de combater o dumping, mas sim de fechar seu comércio interno ao mercado exterior.

Em pesquisa realizada em 2002 por Brink Lindsey e Dan Ikenson⁴⁸, analisou-se dezoito casos norte americanos envolvendo política antidumping. Nos dezessete casos que envolviam economias de mercado restou constatada a inflação das margens de dumping de maneira artificial com o uso de *zeroing*. Em cinco desses casos, as margens de dumping atingiriam valores negativos e, levando-se em conta a média de todos os dezessete, calculou-se que as margens de dumping teriam sido 86,41% menores caso o método do *zeroing* não tivesse sido empregado. Apesar de antiga, a pesquisa serve bem ao propósito de demonstrar os impactos que a prática é capaz de causar. Quanto à incidência do *zeroing* em um grande número de casos, não se pode afirmar que os números se mantêm. Entretanto, da época da pesquisa até os dias atuais, não houve mudanças significativas no Acordo Antidumping proibindo a prática de *zeroing*, e o posicionamento da Organização Mundial do Comércio acerca do tema ainda é incerto, como se avaliará a seguir, de modo que não existem muitos estímulos para que os países abandonem a prática.

⁴⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. Glossary term – Zeroing. Disponível em <https://www.wto.org/english/thewto_e/glossary_e/zeroing_e.htm>. Acesso em 19/03/2017. Tradução livre.

⁴⁷ “9.3 The amount of the anti-dumping duty shall not exceed the margin of dumping as established under Article 2.” Trecho extraído de WORLD TRADE ORGANIZATION. Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994. Disponível em <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp_01_e.htm>. Acesso em 19/03/2017.

⁴⁸ LINDSEY, Brink; IKENSON, Dan. **Reforming the Antidumping Agreement – a Road Map for WTO Negotiations**. CATO Institute. Dezembro de 2002. Disponível em <<https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/tpa-021.pdf>>. Acesso em 30/04/2017, p. 20.

Por fim, vale mencionar que o *zeroing* pode se manifestar de duas formas: o *zeroing* simples e o *zeroing* modelo⁴⁹. O primeiro dá-se nos métodos de comparação transação a transação ou comparação média ponderada e transação individual, e consiste em atribuir valor zero a todas as comparações que resultem em resultados negativos, ou seja, comparações que demonstram a inexistência de dumping. A segunda forma manifesta-se no método de comparação entre médias ponderadas, separando o produto em questão em diferentes modelos, efetuando-se o cálculo para cada modelo do produto. Quando a margem de dumping atinge valores negativos para determinado modelo, atribui-se à mesma valor zero, aumentando a margem final.

Tendo estudado a prática do *zeroing* e seus efeitos no cálculo das margens de dumping, passa-se, então, a uma análise do dissídio envolvendo Brasil e Estados Unidos, referente à exportação do suco de laranja brasileiro.

2.6 O caso do suco de laranja brasileiro – uma análise acerca do posicionamento da OMC sobre a prática do *zeroing* e seus impactos no comércio

O suco de laranja brasileiro sempre foi um dos principais itens de exportação do país. O Brasil é atualmente o maior produtor e exportador do produto, sendo o suco de laranja responsável por mais de duzentos mil empregos no campo e na indústria⁵⁰, conforme reportagem divulgada em setembro de 2016. Ademais, os brasileiros normalmente consomem o suco de laranja fresco, produzido no momento da ingestão a partir da fruta, de forma que aproximadamente 98% da produção de suco de laranja brasileiro é exportada⁵¹.

Os Estados Unidos, por sua vez, são conhecidos por serem os maiores consumidores de suco de laranja do mundo. Isso, atrelado ao fato de que o mercado

⁴⁹ CROCCO, Fabio Weinberg. **O contencioso do *zeroing* na OMC**: uma análise de precedentes. 85 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010, p. 21-22.

⁵⁰ G1. **Brasil é o maior produtor e exportador mundial de suco de laranja**. Matéria publicada em 01/09/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/agro-a-industria-riqueza-do-brasil/noticia/2016/09/brasil-e-o-maior-produtor-e-exportador-mundial-de-suco-de-laranja.html>>. Acesso em 21/03/2017.

⁵¹ LOHBAUER, Christian. **O contencioso do suco de laranja entre Brasil e Estados Unidos na OMC**. Política Externa, vol 20 nº 2, SET/OUT/NOV, 2011. Disponível em <<http://www.ieei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2011/10/Politica-Externa-20-02-Christian-Lohbauer.pdf>>. Acesso em 21/03/2017, p. 114.

do suco de laranja é de difícil expansão a curto prazo, justifica as inúmeras barreiras que os produtores do país tentam impor ao suco de laranja brasileiro, muito mais competitivo do que o norte americano. Por essa razão, desde 1930 são impostas tarifas de importação para o suco de laranja brasileiro no país, que diminuíram ao longo do tempo e após diversas negociações, mas que nunca deixaram de existir⁵². Devido a essa dura política comercial, algumas empresas brasileiras, inclusive, adquiriram fábricas em território norte americano, para produzir o suco de laranja diretamente no país.⁵³

A partir de 2005, medidas mais intensas foram tomadas, e os Estados Unidos, após o preenchimento de alguns relatórios por parte das empresas brasileiras, atestaram haver margens de dumping no suco de laranja brasileiro. Por essa razão, começou a se cobrar taxas de depósito a cada exportação de suco de laranja brasileiro, relativas às taxas de dumping encontradas. Caso o depósito fosse maior do que a margem de dumping encontrada, o país devolveria o excedente aos produtores brasileiros. Caso as margens fossem menores do que a quantidade depositada, valores adicionais seriam exigidos. Tudo isso, somado à queda do preço do suco de laranja, gerou grandes dificuldades para as empresas brasileiras, de modo que duas chegaram até mesmo a abandonar o mercado norte americano. Por essa razão, a disputa foi levada pelo Brasil para a Organização Mundial do Comércio⁵⁴ em 21 de agosto de 2009.

No processo, o Brasil acusava o governo norte americano de estar se utilizando da metodologia do *zeroing* para calcular as margens de dumping e justificar a aplicação das medidas antidumping sobre o suco de laranja brasileiro, conforme consta nos documentos da Organização Mundial do Comércio, veja-se:

A reclamação do Brasil é focada no alegado uso pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos (“USDOC”) de uma metodologia particular conhecida como “*zeroing*” no cálculo da margem de dumping dos exportadores investigados no procedimento antidumping conduzido contra certos sucos de laranja provenientes do Brasil (caso nº A-351.840). Particularmente, o Brasil questiona o uso de “*zeroing* simples” no cálculo das margens de dumping, taxas de depósito de dinheiro e relevantes taxas de avaliações específicas de importadores com relação a duas empresas, quais sejam, Sucocítrico Cutrale S.A. (“Cutrale”) e Fischer S.A Comércio, Indústria e Agricultura (“Fischer”) nas primeira e segunda Revisões Administrativas. Além disso, o Brasil questiona a prática de “uso continuado

⁵² Ibidem, p. 116.

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ Ibidem, p. 118-120.

de *zeroing*” como uma “conduta recorrente” por parte do USDOC em sucessivos procedimentos antidumping, incluindo a investigação original que resultou na imposição de medidas antidumping em determinados sucos de laranja provenientes do Brasil, e cada uma das três revisões administrativas relativas a essa investigação.⁵⁵

Assim, o governo brasileiro acusou o norte americano de violar os artigos 2.4 e 9.3 do Acordo Antidumping, que dizem respeito, respectivamente, ao método de comparação justa e aos limites das medidas antidumping, que não devem ultrapassar a margem de dumping encontrada. Ademais, pediu-se ainda uma violação ao artigo VI:2 do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994), que também limita as medidas antidumping às margens de dumping encontradas, veja-se:

VI:2 Para que se previna o dumping, a parte contratante poderá impor uma taxa antidumping sobre o produto em valor não superior à margem de dumping encontrada acerca do referido produto. Para os propósitos desse artigo, a margem de dumping consiste na diferença de preço determinada de acordo com as previsões estabelecidas no parágrafo 1.⁵⁶

Os Estados Unidos, por sua vez, pautavam sua defesa a partir da concepção de que dumping poderia advir de cada transação específica, e não apenas do resultado total das negociações, tendo em vista a utilização de termos vagos por parte do Acordo Antidumping, o que daria margem a esse tipo de interpretação. Assim, mesmo que a margem de dumping atingisse valores negativos em determinadas transações, apenas pelo fato de atingir valores positivos em outras já restaria configurado o dumping.

A questão é extremamente controversa, o que fica evidenciado nos documentos referentes ao caso, mais precisamente no ponto 7.130⁵⁷. A posição defendida pelo Brasil encontra forte embasamento nos precedentes do Órgão de Apelação, que definem dumping levando em consideração necessariamente os

⁵⁵ UNITED STATES – ANTI-DUMPING ADMINISTRATIVE REVIEWS AND OTHER MEASURES RELATED TO IMPORTS OF CERTAIN ORANGE JUICE FROM BRAZIL. Report of the Panel, p.2. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news11_e/382r_e.htm>. Acesso em 21/03/2017. Tradução livre.

⁵⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. **General Agreement on Tariffs and Trade 1994**. Disponível em <https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/gatt1994_04_e.htm>. Acesso em 21/03/2017. Tradução livre.

⁵⁷ UNITED STATES – ANTI-DUMPING ADMINISTRATIVE REVIEWS AND OTHER MEASURES RELATED TO IMPORTS OF CERTAIN ORANGE JUICE FROM BRAZIL. Report of the Panel, p.52. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news11_e/382r_e.htm>. Acesso em 21/03/2017.

produtos como um todo. Os Estados Unidos, por sua vez, têm a seu favor as decisões dos Painéis que compõem o sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio, tendo em vista que todos, com a exceção de um, defendiam que a definição de dumping não se restringe exclusivamente às transações como um todo, podendo ser aplicada a transações específicas.

Após bastante análise, concluiu-se que o Acordo Antidumping não dá margem para apenas uma interpretação sobre dumping, mas que o *zeroing* é uma prática condenável, tendo sido aceitos todos os relatórios dos órgãos de apelação que o condenavam. Por essa razão, optou-se por atender o posicionamento brasileiro, prevalecendo o argumento de que se as margens negativas de dumping estavam sendo desconsideradas, não haveria na situação a comparação justa exigida pelo Acordo. A conclusão da corte foi posta da seguinte forma:

Como previamente observado, a questão ao centro da reclamação do Brasil nessa disputa já foi bastante discutida no espaço de disputas da OMC. Essa questão principal diz respeito a como o Acordo Antidumping (e o Artigo VI do GATT 1994) define a noção de “dumping”. Seria esse um conceito que se relaciona ao comportamento geral de preços do exportador, que só pode ser medido com relação ao “produto como um todo”, ou poderia ser concebido e medido levando-se em conta transações específicas? Embora fundamental e de importância crítica para a operação do Acordo Antidumping, nossa avaliação dos argumentos das partes e de relevante jurisprudência nos leva a conclusão de que não existe uma resposta única para essa questão. A falta de clareza com relação a essa questão, reconhecida até certo ponto pelo Corpo de Apelação, fornece legitimidade para o posicionamento de ambas as partes. Contudo, o Corpo de Apelação tem consistentemente se posicionado no sentido de que só há espaço para uma interpretação de “dumping”, e que, por importantes razões sistêmicas descritas acima, nós decidimos seguir essa interpretação e chegamos às conclusões finais expressas nesse relatório. Todavia, nós gostaríamos de, novamente, enfatizar que todos os Membros têm um forte e sistêmico interesse em ver uma solução definitiva para a controvérsia do “*zeroing*” o mais breve possível. Levando isso em consideração, ressaltamos que os Membros têm buscado resolver essa controvérsia não apenas por disputas no ambiente da OMC, mas também vêm tentando solucionar essa questão por meio de negociações no Grupo de Negociações de Regras (Negotiating Group on Rules) no contexto da Agenda da Rodada de Doha.⁵⁸

A decisão da Corte pode ser considerada acertada. Muitos países utilizam-se de medidas antidumping com o mero propósito de blindar seus mercados internos, sendo o *zeroing* um forte artifício para a prática de tal manobra. Essa má utilização

⁵⁸ UNITED STATES – ANTI-DUMPING ADMINISTRATIVE REVIEWS AND OTHER MEASURES RELATED TO IMPORTS OF CERTAIN ORANGE JUICE FROM BRAZIL. Report of the Panel, p.70. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/news11_e/382r_e.htm>. Acesso em 21/03/2017. Tradução livre.

acaba por degenerar o verdadeiro propósito das referidas medidas, que surgem com o intuito de melhorar as condições de mercado e estimular o comércio.

A Corte, no entanto, erra ao não aproveitar a oportunidade para tentar construir uma definição precisa acerca do conceito de dumping, ensejando que a mesma situação se repita em ocasiões futuras, tendo em vista a vagueza de definições contidas no Acordo Antidumping e o alto subjetivismo conferido aos países para avaliar se a prática está ou não sendo perpetrada.

Face à repetida má utilização das medidas antidumping, muitos inclusive questionam se as mesmas cumprem com o seu papel de tornar o comércio internacional um ambiente mais saudável e competitivo, ou se trazem mais malefícios do que benefícios. Os referidos posicionamentos serão expostos a seguir.

Capítulo 3: Impactos do Acordo Antidumping - o verdadeiro efeito das medidas antidumping no comércio internacional

3.1 De empecilho às trocas comerciais à formação de cartéis: as consequências do mau uso das medidas antidumping

Apesar de as medidas antidumping surgirem com o propósito de trazer melhoras ao comércio internacional, esse muitas vezes não é o resultado alcançado. Com o tempo, afastaram-se de seu propósito de combate ao dumping predatório e passaram a atuar como barreiras ao comércio internacional, favorecendo em determinadas situações até mesmo a formação de monopólios e cartéis, o exato ponto que a política antidumping visa a combater⁵⁹.

Inicialmente, questiona-se a grande falta de transparência envolvida no processo de implementação das medidas antidumping. Um dos principais pilares da Organização Mundial do Comércio é a criação de um ambiente comercial mais transparente. No entanto, os países atuam com extrema arbitrariedade e subjetivismo na imposição dessas medidas visando à proteção de seus produtos domésticos. Os cálculos das margens de dumping muitas vezes não são acessíveis pela parte contrária, sendo estabelecidos normalmente através de questionários respondidos pelas empresas alvo de investigação, o que não permite aos países investigados defenderem seus interesses⁶⁰. A falta de transparência é, portanto, alvo de críticas por parte de diversos países, dentre eles Brasil, Indonésia, África do Sul e os países que compõem a União Europeia, conforme constatam Edwin Vermulst e Gary Horlick, veja-se:

Diversos contribuidores observam que seus sistemas carecem de transparência, o que dificulta a checagem dos cálculos das margens de dumping e/ou dano promovidas pelas autoridades. De fato, os dados usados para calcular as margens de dano normalmente vêm de

⁵⁹ BOWN, Chad P.; MCCULLOCH, Rachel. **Antidumping and Market Competition: Implications for Emerging Economies**. The World Bank Development Research Group Trade and Integration Team. Policy Research Working Paper 6197. Setembro de 2012. Disponível em <<http://documents.worldbank.org/curated/en/288501468155982572/Antidumping-and-market-competition-implications-for-emerging-economies>>. Acesso em 02/04/2017, p. 15.

⁶⁰ VERMULST, Edwin; HORLICK, Gary. **Problems with Dumping and Injury Margin Calculations in Ten User Countries**. Disponível em: <<http://www.vvgb-law.com/wp-content/uploads/2013/02/Vermulst-EC%20Dumping%20and%20Injury%20Margin%20Calculation%20Methods.pdf>>. Acesso em 19/04/2017, p. 4.

questionários respondidos pelos produtores estrangeiros e domésticos, de forma que nenhum dos lados possui acesso aos dados da parte opositora.⁶¹

O caso abordado evidencia essa situação. Durante mais de três anos, o Brasil sofreu com imposições e barreiras para exportar seu suco de laranja para o território norte americano, a partir de cálculos efetuados pelos próprios norte americanos a partir de questionários respondidos pelas empresas brasileiras. Apenas após ser acionada pelo Brasil em 2009 que a Organização Mundial do Comércio realizou uma análise da situação, constatando a adulteração nas margens de dumping e medidas foram impostas para que a situação cessasse. Caso o governo brasileiro não tivesse acionado o órgão internacional, a situação provavelmente seguiria se perpetuando, fruto da extrema falta de transparência na aplicação da política antidumping.

Devido à má utilização e falta de transparência na utilização de medidas antidumping, muitos economistas as vêem como uma forma que os países têm de se eximir de suas obrigações para com a Organização Mundial do Comércio, restringindo seus mercados internos sem serem por isso penalizados, conforme expõe relatório do *World Bank Group*, grupo que visa a redução da pobreza e a promoção da prosperidade, veja-se:

Alguns economistas justificam antidumping como uma das importantes flexibilizações que os acordos comerciais do GATT/OMC fornecem para permitir países enfrentando choques econômicos ou políticos de escaparem temporariamente de seus compromissos de manterem as tarifas baixas.⁶²

Além disso, a literatura demonstra que não só as políticas antidumping podem criar entraves às trocas internacionais, como também podem fortalecer e promover a criação de carteis, pois gera alguns efeitos econômicos indesejáveis, que serão a seguir expostos⁶³.

⁶¹ Ibidem. Tradução livre.

⁶² BOWN, Chad P.; MCCULLOCH, Rachel. **Antidumping and Market Competition: Implications for Emerging Economies**. The World Bank Development Research Group Trade and Integration Team. Policy Research Working Paper 6197. Setembro de 2012. Disponível em <<http://documents.worldbank.org/curated/en/288501468155982572/Antidumping-and-market-competition-implications-for-emerging-economies>>. Acesso em 02/04/2017, p. 5. Tradução livre.

⁶³ As informações a seguir expostas foram extraídas do texto de BOWN, Chad P.; MCCULLOCH, Rachel. **Antidumping and Market Competition: Implications for Emerging Economies**. The World Bank Development Research Group Trade and Integration Team. Policy Research Working Paper 6197. Setembro de 2012. Disponível em <<http://documents.worldbank.org/curated/en/288501468155982572/Antidumping-and-market-competition-implications-for-emerging-economies>>. Acesso em 02/04/2017, p. 15.

Primeiramente⁶⁴, a política antidumping, principalmente quando usada de maneira incorreta, reduz a quantidade de produtos no mercado, o que diminui a oferta e, por conseguinte, aumenta os preços. A redução no número de competidores no mercado naturalmente traz consigo a elevação dos preços e favorece a formação de carteis, tendo em vista que menos empresas estarão dominando o mercado.

Outro fator que merece ser mencionado é o fato de que as barreiras antidumping ocasionam a elevação dos preços de matérias primas, e não apenas de produtos finais⁶⁵. Tal efeito pode fazer com que as empresas de menor porte não consigam arcar com os custos e sejam obrigadas a abandonar o mercado, restando espaço apenas para as grandes empresas. A níveis extremos, essa situação traz a formação de cartéis e até mesmo monopólios.

Por fim, é importante ressaltar que muitas empresas, ao terem barreiras impostas à entrada de seus produtos em países do exterior, optam por investir no país e adquirir nele fábricas para produzir diretamente em seu território⁶⁶. Tais empresas, muitas vezes mais competitivas que as empresas domésticas, passam assim a dominar o mercado e a produzir a custos bem mais reduzidos em países estrangeiros, de forma que as barreiras antidumping trazem para o mercado doméstico o exato problema que se propunham a combater. Tem-se como exemplo dessa situação o caso analisado acerca do suco de laranja brasileiro. Ao terem seus produtos tarifados, três empresas brasileiras adquiriram fábricas norte americanas e passaram a produzir diretamente em território estrangeiro, visando evitar as duras restrições impostas à entrada do produto vindo do Brasil.⁶⁷

Ademais, as medidas antidumping são muito mais favoráveis às grandes empresas dominantes no mercado. Os gastos para que se protocole uma petição para a aplicação das medidas são extremamente altos, de forma que as empresas de pequeno porte muitas vezes não têm como arcar com os custos. Além disso, os gastos para as empresas que precisam se defender de uma acusação de dumping também são bastante elevados. Dessa forma, grandes empresas entram com uma

⁶⁴ Ibidem.

⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶ Ibidem, p. 16.

⁶⁷ LOHBAUER, Christian. **O contencioso do suco de laranja entre Brasil e Estados Unidos na OMC**. Política Externa, vol 20 nº 2, SET/OUT/NOV, 2011. Disponível em <<http://www.ieei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2011/10/Politica-Externa-20-02-Christian-Lohbauer.pdf>>. Acesso em 21/03/2017, p. 116.

única petição contra diversas empresas exportadoras de pequeno porte, sabendo que as mesmas não terão recursos para se defender e terão que abandonar o mercado⁶⁸. Esse efeito é claramente constatado no caso do suco de laranja brasileiro, tendo em vista que duas empresas, Montecitrus e Louis Dreyfus Commodities, abandonaram o mercado norte americano quando foram impostas as margens de dumping e as medidas destinadas a combatê-las.⁶⁹

Outros pontos merecem ainda uma reflexão. O dumping, conforme estudado, configura-se quando o produto é vendido a preços inferiores no mercado externo do que os preços a que é comercializado no mercado interno. A configuração da prática, portanto, não leva em conta diferenças de mercado entre os países⁷⁰. Sabe-se que a determinação de preços de um produto é dada por diversas variáveis, tais como as curvas de oferta e demanda. Assim sendo, é absolutamente normal situações em que uma mercadoria consumida a preços mais altos no mercado doméstico tenha valores mais baixos no país importador. Esse raciocínio, contudo, não é levado em conta para a configuração de dumping e a imposição de medidas destinadas a coibi-lo.

Ainda, a elevação de preços trazidas pelas medidas antidumping pode trazer uma majoração dos preços da mercadoria, ocasionando prejuízos, sobretudo, para os consumidores do país importador⁷¹. Ao elevar os preços das mercadorias importadas, as empresas domésticas não necessariamente manterão os seus, podendo elevá-los até determinado patamar, de forma que o preço final seja maior que o inicial, porém menor que o das mercadorias que sofreram barreiras antidumping. Dessa forma, o consumidor muitas vezes é obrigado a arcar com os efeitos provocados pelas referidas medidas.

Assim, conclui-se que existe um grave problema com relação à aplicação das medidas antidumping, que, de maneira frequente, vêm sendo utilizadas no intuito de proteger o mercado interno do país que as aplica, e não visando a melhoria das trocas internacionais, trazendo com isso inúmeros malefícios ao comércio e à própria

⁶⁸ WITTAYARUNGRUANGSRI, Sarut. **Antidumping: A Villain in International Trade**. Disponível em: <<http://economics.about.com/cs/moffatentries/a/antidumping.htm>>. Acesso em 01/04/2017.

⁶⁹ LOHBAUER, Christian. **O contencioso do suco de laranja entre Brasil e Estados Unidos na OMC**. Política Externa, vol 20 nº 2, SET/OUT/NOV, 2011. Disponível em <<http://www.iecei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2011/10/Politica-Externa-20-02-Christian-Lohbauer.pdf>>. Acesso em 21/03/2017, p. 119.

⁷⁰ WITTAYARUNGRUANGSRI, Sarut. **Antidumping: A Villain in International Trade**. Disponível em: <<http://economics.about.com/cs/moffatentries/a/antidumping.htm>>. Acesso em 01/04/2017.

⁷¹ Ibidem.

indústria, conforme observado. Consistem hoje em uma forma encontrada pelas empresas, sobretudo as de grande porte, de protegerem suas mercadorias de competidores de mercados exteriores de uma forma conveniente, qual seja, acusando a concorrência de uma prática ilegal e ilegítima. No entanto, até mesmo nesse ponto a política antidumping é falha. Ao eliminar algumas mercadorias taxadas de dumping, outros competidores internacionais vêm seu caminho livre para competir no país de maneira mais agressiva, de forma que as empresas domésticas se deparam, ao final do processo, com um mercado ainda mais povoado por empresas estrangeiras. Essa situação restou constatada por estudos realizados nos Estados Unidos, em que se apontou que o aumento das importações de empresas que não sofreram imposições por dumping foi mais expressivo do que a queda nas importações daquelas a que as referidas medidas foram aplicadas.⁷²

3.2 Fatores motivadores da imposição de medidas antidumping e a descaracterização de um instituto econômico em um instituto político

Uma das formas de se avaliar se as medidas antidumping vêm cumprindo com o seu papel ou se vêm sendo utilizadas de maneira indevida é através de uma avaliação do apanhado de casos em que as mesmas são utilizadas. Thomas J. Prusa e Susan Skeath realizaram, em agosto de 2001, a referida pesquisa⁷³, e interessantes resultados foram coletados.

Para a realização do trabalho, os autores elencaram dois fatores que explicariam a imposição de medidas antidumping, dois incentivadores para a sua aplicação: os fatores econômicos e fatores estratégicos.

Dentro dos fatores econômicos, encontram-se os casos abertos contra os maiores exportadores ou contra aqueles países que tiveram os maiores aumentos nos níveis de exportação no mercado doméstico, tendo em vista que esses seriam os principais suspeitos pela prática de dumping. Para definir o que seriam grandes exportadores, os autores analisaram a representatividade dos países no mercado do importador, e elencaram um corte percentual a partir do qual os mesmos seriam

⁷² Ibidem.

⁷³ A pesquisa e os dados apresentados podem ser encontrados em PRUSA, Thomas J.; SKEATH, Susan. **The Economic and Strategic Motives for Antidumping Filings**. National Bureau of Economic Research, Agosto de 2001. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w8424.pdf>>. Acesso em 13/04/2017.

considerados grandes. Colheram-se os resultados para três hipóteses distintas: medidas impostas contra países que representavam mais de 50% das exportações, mais de 75% e mais de 90%. Com relação às nações que tiveram crescimento nas exportações, utilizou-se o mesmo raciocínio e os mesmos cortes percentuais. Dessa forma, colheram-se resultados para três hipóteses: medidas impostas contra países que tiveram um aumento em 50% de suas exportações, em 75% e em 90%.

No que diz respeito aos fatores estratégicos, os autores elencaram os casos em que as medidas foram impostas pelos países com um caráter de retaliação a medidas antidumping aplicadas a eles anteriormente, e os casos em que foram motivadas pelo fato de o país exportador fazer parte do grupo de países que se utilizam das referidas medidas, ou seja, a motivação para a imposição de barreiras dá-se pelo fato de o país exportador ser usuário da política antidumping em suas trocas externas, fenômeno que os autores classificam como “efeito clube”. Tais fatores, em um sistema ideal, não deveriam ser levados em consideração, tendo em vista que o Acordo Antidumping existe para coibir a prática de dumping, e não para ser utilizado em situações estratégicas pelos países.

Ainda no que diz respeito aos fatores estratégicos, os autores utilizam dois parâmetros, a longa memória e a memória limitada. Sob o parâmetro da longa memória, os incentivos de retaliação e do chamado “efeito clube” duram ilimitadamente. Sob o parâmetro da memória limitada, os referidos incentivos para a aplicação de medidas antidumping operam por três anos.

Os resultados encontrados a partir da pesquisa podem ser expressos pela seguinte tabela⁷⁴, em que os usuários tradicionais representam os primeiros utilizadores das medidas antidumping, quais sejam, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Estados Unidos e os países que compõem a União Europeia, e os novos usuários os demais países que passaram a se utilizar de tais artifícios mais recentemente. As porcentagens apresentadas dizem respeito ao total de medidas antidumping impostas pelos países. Veja-se:

⁷⁴ A tabela foi transcrita para esse trabalho após uma tradução livre. A tabela original pode ser encontrada em: PRUSA, Thomas J.; SKEATH, Susan. **The Economic and Strategic Motives for Antidumping Filings**. National Bureau of Economic Research, Agosto de 2001. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w8424.pdf>>. Acesso em 13/04/2017, p. 28.

Fatores Econômicos			
Grades exportadores	Novos usuários	Usuários Tradicionais	TOTAL
Importações > 50%	96,25%	99,89%	99,02%
Importações > 75%	90,12%	97,57%	95,78%
Importações > 90%	78,88%	79,70%	79,50%
Países com crescimento nas exportações	Novos Usuários	Usuários Tradicionais	TOTAL
Crescimento > 50%	46,51%	58,37%	55,51%
Crescimento > 75%	3,75%	6,64%	5,95%
Crescimento > 90%	0,17%	0,27%	0,25%
Fatores Estratégicos			
“Efeito Clube”	Novos Usuários	Usuários Tradicionais	TOTAL
Memória Longa	81,26%	58,21%	63,76%
Memória Limitada	81,26%	58,15%	63,71%
Retaliação	Novos Usuários	Usuários Tradicionais	TOTAL
Memória Longa	57,58%	45,57%	48,46%
Memória Limitada	45,32%	35,64%	37,97%

PRUSA, Thomas J.; SKEATH, Susan. **The Economic and Strategic Motives for Antidumping Filings**. National Bureau of Economic Research, Agosto de 2001. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w8424.pdf>>. Acesso em 13/04/2017

Assim, percebe-se, com base na tabela acima apresentada, que boa parte das ações antidumping são impostas contra grandes exportadores, tanto na análise de novos usuários quanto na análise dos usuários tradicionais. Os países que presenciaram um aumento em suas exportações, por sua vez, são alvos de bem menos medidas, ainda mais quando se trata de países que tiveram um aumento maior do que 75% em suas exportações no mercado do país investigador.

Os efeitos são mais preocupantes quando se analisa os fatores estratégicos. Mais de 80% das medidas, em se tratando de novos usuários, foram impostas contra países que se utilizam da política antidumping, valor que atinge quase 60%

quando se trata dos usuários tradicionais. Ademais, quase não se constata diferença entre os parâmetros de memória longa e memória limitada, o que demonstra que, uma vez que os países começam a fazer uso de medidas antidumping, dificilmente abrem mão delas⁷⁵.

Nota-se também, a partir dos resultados, que a retaliação é um fator que tem forte influência na imposição das referidas medidas. Aproximadamente 50% das mesmas são impostas contra países em uma espécie de retribuição a medidas anteriormente impostas.

Jiwon Sarah Lee explica a razão de os fatores estratégicos terem um impacto tão forte nos novos usuários. De acordo com a mesma, diante da manutenção do status quo estabelecido pelo Acordo Antidumping, que, conforme explicitado, dificilmente sofre mudanças, sobretudo por influência das nações economicamente mais poderosas, essa teria sido a forma encontrada por esses novos usuários para se combater o uso abusivo da política antidumping por parte dos usuários tradicionais. Confira-se:

A longa manutenção do status quo por parte de um pequeno grupo de membros da OMC (porém economicamente mais poderosos) levou as “vítimas” da política antidumping a recorrer a novos métodos para efetivamente contra-atacar. Essas “vítimas” começaram a reagir adotando e usando as mesmas regras antidumping que foram desenvolvidas, moldadas e utilizadas pelos usuários tradicionais da política antidumping. Essencialmente, não permitindo a adaptação das regras antidumping junto com as mudanças na economia global, os usuários tradicionais da proteção antidumping estão começando a sofrer as repercussões negativas de sua própria criação, o que trouxe a era moderna de proliferação da política antidumping.⁷⁶

Para elucidar e confirmar os resultados e a análise, os autores elencaram um país para que se fizesse uma análise isolada do mesmo. Para esse propósito,

⁷⁵ PRUSA, Thomas J.; SKEATH, Susan. **The Economic and Strategic Motives for Antidumping Filings**. National Bureau of Economic Research, Agosto de 2001. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w8424.pdf>>. Acesso em 13/04/2017, p. 14.

⁷⁶ LEE, Jiwon Sarah. **A Critical Analysis of Antidumping Policy at the Multilateral and Regional Levels: The Potential Influence of Europe's Trade Power for Possible Reform**. Europa-Kolleg Hamburg, Institute for European Integration. Disponível em <<http://chongbanphagia.vn/Modules/News/Uploaded/35/2015080223363425a-critical-analysis-of-ad-policy0.pdf>>. Acesso em 24/04/2017, p.14. Tradução livre.

avaliou-se os quinze casos de medidas antidumping aplicados pela África do Sul em 1994⁷⁷.

Das medidas impostas, catorze foram contra grandes exportadores, e apenas uma contra um país que sofreu um aumento drástico em suas exportações no mercado da África do Sul, a exata realidade que a tabela apresenta.

No que diz respeito aos fatores estratégicos, constatou-se que treze dos quinze casos encaixam-se no chamado “efeito clube”, ou seja, aproximadamente 87% dos casos. Os números são ainda mais impressionantes quando se observa que apenas 10% dos fornecedores da África do Sul fazem uso da política antidumping e são membros do “clube”. Assim, estatisticamente falando, a probabilidade de que tal variável não tenha tido nenhuma influência na imposição das referidas medidas é basicamente zero.

Com relação à retaliação, observou-se que onze dos quinze casos de imposição de medidas antidumping por parte da África do Sul encaixam-se no referido estímulo, representando uma porcentagem de aproximadamente 73% dos casos. Levando-se em consideração que apenas 4,7% dos exportadores atuantes no mercado sul africano já haviam imposto medidas antidumping contra o país, percebe-se, assim como o que ocorreu com o “efeito clube”, que a chance de a variável não ter influência no preenchimento de tais medidas é praticamente nula. Sendo assim, restam comprovados os dados apresentados na tabela, tanto no que diz respeito aos fatores estratégicos quanto aos fatores econômicos.

Dessa forma, é possível extrair-se que as medidas antidumping, criadas para combater uma prática desleal de comércio, são muitas vezes utilizadas por incentivos estratégicos, como retaliações ou reprimendas, desvirtuando o propósito das mesmas. Apesar de antiga, a pesquisa demonstra um padrão de comportamento que, muito possivelmente, mantém-se no presente, talvez até mesmo de forma agravada, tendo em vista que as medidas antidumping são ainda mais populares e utilizadas hoje do que à época⁷⁸. Esse comportamento, somado à vasta quantidade de efeitos maléficos apresentados anteriormente, faz com que a

⁷⁷ PRUSA, Thomas J.; SKEATH, Susan. **The Economic and Strategic Motives for Antidumping Filings**. National Bureau of Economic Research, Agosto de 2001. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w8424.pdf>>. Acesso em 13/04/2017, p. 17-20.

⁷⁸ Informações acerca do número de processos antidumping abertos por cada país, referentes ao ano de 2016, estão disponíveis em WORLD TRADE ORGANIZATION. Integrated Trade Intelligence Portal. Disponível em: <<https://i-tip.wto.org/goods/Forms/MemberView.aspx?data=default>>. Acesso em 18/03/2017.

política antidumping seja uma grande vilã nas trocas internacionais, muitas vezes até mesmo para os próprios países que dela se utilizam. Essa é a conclusão extraída a partir da pesquisa, veja-se:

A lição parece ser a de que, à medida que os países (tanto os novos quanto os usuários tradicionais) aderem à proteção antidumping, eles estão se submetendo a gravosas consequências duradouras na forma de uma constante retaliação⁷⁹

Por essa razão, autores como Sarut Wittayarungruang斯里 defendem o fim das medidas antidumping⁸⁰. Outros, ainda, defendem que a prática do dumping predatório não é sequer viável e nunca se perpetuou concretamente ao longo dos anos. Tais posicionamentos serão avaliados a seguir.

⁷⁹ PRUSA, Thomas J.; SKEATH, Susan. **The Economic and Strategic Motives for Antidumping Filings**. National Bureau of Economic Research, Agosto de 2001. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w8424.pdf>>. Acesso em 13/04/2017, p. 17. Tradução livre.

⁸⁰ WITTAYARUNGRUANGSRI, Sarut. **Antidumping: A Villain in International Trade**. Disponível em: <<http://economics.about.com/cs/moffatentries/a/antidumping.htm>>. Acesso em 01/04/2017.

Capítulo 4: Divergências sobre o dumping e possíveis reformas

4.1 Uma divergência doutrinária: a controvérsia acerca da existência de dumping em sua modalidade predatória

As medidas antidumping, conforme apontado, foram elaboradas para combater, sobretudo, a modalidade predatória da prática de dumping, capaz de trazer grandes danos para a economia interna dos países. Todavia, deve-se levar em consideração que a própria prática de dumping predatório é muito questionada, conforme exposto a seguir, o que leva ao questionamento da real utilidade das medidas antidumping no cenário econômico mundial.

Matthew J. Marks, economista que trabalhou diretamente com o tesouro norte americano e teve bastante contato com a política antidumping, defende que nunca houve um caso de dumping predatório, veja-se:

Como alguém que teve considerável experiência prática na administração do Ato Americano Antidumping de 1921, posso dizer que jamais houve um caso com o qual eu tenha entrado em contato que eu esteja preparado a categorizar como dumping predatório.⁸¹

A razão de tal constatação é bastante simples. O dumping predatório, apesar de ser uma prática extremamente agressiva, também causa severos danos à empresa que o pratica. Quando se leva em consideração que o mercado está sempre aberto à entrada de novos competidores, percebe-se que a prática de dumping predatório é economicamente inviável, tendo em vista que a empresa jamais conseguirá elevar seus preços, já que sempre haverá o surgimento de novos competidores no mercado, e tampouco poderá seguir vendendo seus produtos abaixo do preço de custo e arcando com prejuízos indefinidamente⁸². Assim, para que o dumping predatório seja bem sucedido, a empresa precisa não só retirar seus concorrentes do mercado, como mantê-los afastados, o que é uma tarefa extremamente dificultosa. Tal feito só seria possível caso os preços fossem mantidos

⁸¹ DALE, Richard. **Anti-dumping Law in a Liberal Trade Order**. London and Basingstoke: The Macmillan Press LTD, 1980, p. 191 *apud* Matthew J. Marks, **The Evolving Law of Unfair Practices in International Trade**, p. 581. Tradução livre.

⁸² WITTAYARUNGRUANGSRI, Sarut. **Antidumping: A Villain in International Trade**. Disponível em: <<http://economics.about.com/cs/moffattentries/a/antidumping.htm>>. Acesso em 01/04/2017.

baixos, o que traria benefícios pequenos comparados às perdas sofridas pela empresa monopolista ao longo do processo.⁸³

Ademais, é válido lembrar que, mesmo que uma empresa obtenha sucesso em eliminar as concorrentes do mercado doméstico a partir da prática de dumping, ainda assim podem existir diversas outras empresas internacionais no mercado do país utilizando-se da mesma tática agressiva. Dessa forma, ainda que as empresas domésticas sejam eliminadas, não se configurará um monopólio, e nenhuma empresa terá a possibilidade de alavancar os preços.⁸⁴

Outro fator que deve ser levado em consideração⁸⁵, em se tratando do dumping de preço, é o fato de que, caso os produtos sejam exportados por uma empresa a preços mais baixos do que os praticados no mercado interno, as empresas competidoras e os revendedores do mercado alvo da prática teriam forte incentivo a reexportar os produtos com preços reduzidos ao mercado onde se originou a prática. Isso traria uma queda nos preços praticados no mercado interno do país exportador e anularia quaisquer lucros obtidos com o dumping de preço. Por essa razão, o economista Greg Mastel defende que essa prática só seria viável em um mercado fechado ou restrito, veja-se:

Se uma companhia se envolve com a promoção de dumping em mercados estrangeiros e seu mercado doméstico é aberto, a diferença de preços induzirá as companhias competidoras ou outros revendedores a reexportar os produtos que sofreram dumping ao mercado doméstico de quem o praticou. Essas reexportações jogariam rapidamente os preços do mercado doméstico para baixo, para o preço praticado pelo dumping, apagando assim os lucros do mercado doméstico. Assim, um mercado fechado ou restrito é também uma pré-condição virtual para o sucesso de uma estratégia de dumping.⁸⁶

Assim sendo, o dumping predatório, apesar de na teoria ser uma prática capaz de trazer graves efeitos à economia, é, em um plano prático, extremamente inviável economicamente para ser perpetuado. Muitos autores, por essa razão,

⁸³ DEARDORFF, Alan V. **Economic Perspectives on Dumping Law**. The University of Michigan. 1989. Disponível em: <<https://deepblue.lib.umich.edu/bitstream/handle/2027.42/100677/ECON149.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 18/04/2017, p. 18.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ LINDSEY, Brink. **The U.S Antidumping Law Rhetoric versus Reality**. Center for Trade Policy Studies. Disponível em: <<https://www.cato.org/publications/trade-policy-analysis/us-antidumping-law-rhetoric-versus-reality>>. Acesso em 24/04/17, p. 3 *apud* MASTEL, Greg, **Antidumping Laws and the U.S. Economy**, 1998, N.Y, p. 43.

⁸⁶ Ibidem. Tradução livre.

defendem que o fenômeno jamais se concretizou, ou concretizou-se poucas vezes ao longo dos anos. Levando-se isso em consideração, constata-se que o grande número de medidas antidumping impostas recentemente é algo preocupante, o que leva à conclusão de que as mesmas vêm sendo utilizadas de maneira leviana e incorreta pelos países, desvirtuando assim o propósito do instituto.

No entanto, apesar de inviável economicamente e de difícil concretização, a prática de dumping predatório ainda assim tem o potencial de trazer danos à sociedade, caso intentada. Mesmo que uma empresa não obtenha os resultados esperados, não consiga maximizar seus preços, que surjam novos competidores no mercado e advenham mais prejuízos do que lucros, não se pode esquecer que, ao longo do processo, diversas outras empresas poderão vir à falência ou sofrer danos, sobretudo as menores. Dessa forma, a legislação antidumping não pode ser simplesmente abandonada. A divergência doutrinária aqui exposta, no entanto, traz pontos de vista que reforçam o fato de que a política antidumping vem sendo extremamente má utilizada, o que, somado a todos os problemas que a mesma traz para as trocas internacionais, conforme apresentado, permite concluir que são necessárias reformas na legislação que rege as medidas antidumping atualmente.

4.2 Garantindo a eficácia do Acordo Antidumping: possíveis reformas

Levando-se em conta todos os problemas apresentados, ilustrados pelo caso prático da disputa entre Brasil e Estados Unidos a respeito do suco de laranja brasileiro, constata-se a necessidade de alterações na postura dos países com relação à política antidumping e, principalmente, a necessidade de alterações no próprio Acordo Antidumping. As regras antidumping precisam de uma reforma para que o instituto possa ser aplicado de maneira correta. Tal é o posicionamento de Brink Lindsey e Dan Ikenson, veja-se:

O problema fundamental com as regras antidumping atualmente é sua falha em limitar a aplicação dos remédios antidumping a casos de trocas injustas, sob qualquer definição plausível das mesmas. Essa falha define a lacuna entre os conceitos básicos, princípios e objetivos do Acordo Antidumping e a atual prática antidumping. Fechar essa lacuna alterando as provisões do Acordo Antidumping deve ser a meta das negociações no âmbito da OMC –

na presente Rodada de Doha e em futuras negociações, caso seja necessário.⁸⁷

Muitos aspectos do documento, portanto, merecem uma revisão. Definições mais claras, transparência e imparcialidade estão entre os principais fatores a serem trabalhados. A seguir, serão apresentadas algumas ideias e sugestões de alterações, baseadas, sobretudo, no trabalho dos autores acima mencionados⁸⁸, buscando fazer com que a política antidumping deixe de ser um mero instrumento político e atinja seu verdadeiro propósito, qual seja, o combate à prática de dumping em sua modalidade predatória.

Primeiramente, aponta-se que o Acordo Antidumping não possui qualquer exigência de evidências de distorções no mercado para que as medidas sejam aplicadas. Conforme visto, existem muitas justificativas para diferenças de preços, de modo que nem sempre estarão relacionadas a trocas injustas.⁸⁹ Assim sendo, evidências que favoreçam a perpetuação de uma prática de dumping, tais como subsídios ou políticas governamentais que permitam perdas contínuas e financiem o dumping predatório, dentre outras, devem ser constatadas, a fim de que as medidas antidumping sejam impostas nos casos em que a prática de fato se perpetue.

A referida alteração poderia evitar uma enorme quantidade de dissídios como, por exemplo, a controvérsia entre Brasil e Estados Unidos acerca do suco de laranja aqui analisada. O *zeroing*, hoje uma prática utilizada para a imposição de medidas antidumping onde o mesmo não ocorreu, seria bastante inviável, tendo em vista que leva em consideração unicamente os preços das transações para criar uma margem artificial de dumping, falhando em comprovar qualquer evidência real de distorção no mercado.

Ademais, a prática em si de *zeroing* deveria ser diretamente proibida no texto do Acordo, de forma a se eliminar qualquer dúvida acerca da legitimidade da mesma, que, como observado, ainda é um assunto muito polêmico no âmbito do órgão de decisão de conflitos da OMC. O próprio artigo 2.4.2 abre espaço para interpretações dúbias, ao estabelecer os métodos para o cálculo da margem de

⁸⁷ LINDSEY, Brink; IKENSON, Dan. **Reforming the Antidumping Agreement – a Road Map for WTO Negotiations.** CATO Institute. Dezembro de 2002. Disponível em <<https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/tpa-021.pdf>>. Acesso em 30/04/2017, p. 12. Tradução livre.

⁸⁸ Ibidem.

⁸⁹ Ibidem.

dumping unicamente na fase de investigações, porém não em revisões administrativas, abrindo espaço para que se afirme que a prática de *zeroing* pode ser tolerada nesse momento, conforme atestam os Estados Unidos. Ainda, a permissão para o cálculo da margem de dumping através de uma comparação entre média ponderada de valores e preço individual favorece muito a referida prática.⁹⁰ Por essa razão, atestam Brink Lindsey e Dan Ikenson:

Uma regra clara contra comparações de preços individuais e médias ponderadas sob quaisquer circunstâncias é necessária para que se elimine toda a incerteza e se assegure que o *zeroing* será completamente abolido.⁹¹

Além disso, como já apresentado, as empresas têm pouco espaço para se defenderem de acusações de dumping⁹². Deveria, pois, ser permitido às mesmas a oportunidade de se defenderem, apresentando evidências de que as diferenças de preços questionadas devem-se a leis naturais de mercado, e não a uma prática de trocas injustas. Assim, faz-se necessária uma alteração que permita aos investigados rebaterem as alegações de que estão provocando uma distorção no mercado,⁹³ assim como uma alteração que permita aos mesmos ter acesso aos cálculos realizados pelos investigadores, garantindo transparência e concretizando os princípios da ampla defesa e contraditório no âmbito da política antidumping, fundamentais para o desenvolvimento de um processo justo, conforme doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

O princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça: absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada, o princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo romano *audiatur et altera pars*. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente sobre a esfera jurídica das pessoas,

⁹⁰ LINDSEY, Brink; IKENSON, Dan. **Reforming the Antidumping Agreement – a Road Map for WTO Negotiations**. CATO Institute. Dezembro de 2002. Disponível em <<https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/tpa-021.pdf>>. Acesso em 30/04/2017, p. 20.

⁹¹ Ibidem. Tradução livre.

⁹² VERMULST, Edwin; HORLICK, Gary. **Problems with Dumping and Injury Margin Calculations in Ten User Countries**. Disponível em: <<http://www.vvgb-law.com/wp-content/uploads/2013/02/Vermulst-EC%20Dumping%20and%20Injury%20Margin%20Calculation%20Methods.pdf>>. Acesso em 19/04/2017, p. 4.

⁹³ LINDSEY, Brink; IKENSON, Dan. **Reforming the Antidumping Agreement – a Road Map for WTO Negotiations**. CATO Institute. Dezembro de 2002. Disponível em <<https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/tpa-021.pdf>>. Acesso em 30/04/2017, p. 13.

que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo.⁹⁴

Outro ponto que merece revisão no atual Acordo diz respeito ao tratamento garantido às mercadorias de segunda mão⁹⁵. As mercadorias de segunda mão são aquelas que não atingem o resultado esperado do processo de produção, apresentando defeitos e falhas. Tais mercadorias, no entanto, ainda podem ser úteis para alguns consumidores, de modo que são vendidas a preços menores. No documento, contudo, não existe nenhuma previsão com relação às mesmas. O Acordo prevê ajustes para compensar diferenças físicas entre os produtos, conforme se extrai de seu artigo 2.4, veja-se:

(...) Razoável tolerância será concedida caso a caso de acordo com sua especificidade, em razão de diferenças que afetem comparação de preços, entre elas diferenças nas condições e nos termos de venda, tributação, níveis de comércio, quantidades, **características físicas** e quaisquer outras diferenças que igualmente se demonstre afetam a comparação de preços (...)⁹⁶

No entanto⁹⁷, esses ajustes são normalmente calculados levando-se em consideração o custo de produção dos produtos, que, no caso das mercadorias de segunda mão, são os mesmos de uma mercadoria em perfeito estado, de modo que o referido artigo geralmente não é aplicado à situação. Assim, as mercadorias de baixa qualidade, vendidas a preços menores, incluem-se no mesmo grupo de mercadorias sem defeitos, vendidas a preços mais altos, o que gera distorções no cálculo da margem de dumping. Faz-se necessário, portanto, uma previsão no Acordo para que as mercadorias de segunda mão e as mercadorias em perfeito

⁹⁴ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 61.

⁹⁵ LINDSEY, Brink; IKENSON, Dan. **Reforming the Antidumping Agreement – a Road Map for WTO Negotiations**. CATO Institute. Dezembro de 2002. Disponível em <<https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/tpa-021.pdf>>. Acesso em 30/04/2017, p. 24.

⁹⁶ Tradução do Agreement on Implementation of Article IV of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994, o Acordo Antidumping, extraída do trabalho coordenado por Thorstensen, Vera, **Os Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Solução de Controvérsias: efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Antidumping**. Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, p.15. Grifos nossos.

⁹⁷ LINDSEY, Brink; IKENSON, Dan. **Reforming the Antidumping Agreement – a Road Map for WTO Negotiations**. CATO Institute. Dezembro de 2002. Disponível em <<https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/tpa-021.pdf>>. Acesso em 30/04/2017, p. 24.

estado sejam tratadas em grupos diferentes no momento dos cálculos das margens de dumping.

Essas são apenas algumas das reformas que podem ser mencionadas. Simples alterações são capazes de trazer mais transparência e coerência ao Acordo Antidumping, de modo que o mesmo cumpra com os objetivos para o qual foi inicialmente criado e combata práticas de comércio desleais. Para que isso seja possível, contudo, é necessária uma mudança de mentalidade dos países que aderiram ao Acordo e fazem uso das medidas antidumping, a fim de que deixem de encarar o referido documento como um instrumento para blindagem do mercado interno e se disponham a promover as mudanças necessárias para a criação de um ambiente comercial mais saudável.

Conclusões

O Acordo Antidumping é um instrumento de extrema importância atualmente. As medidas antidumping são necessárias em um ambiente de mercados cada vez mais interligados e dependentes, tendo em vista que o dumping predatório, embora uma prática inviável economicamente, tem o potencial de trazer danos aos mercados domésticos. O Acordo, contudo, possui uma série de graves falhas, como constatado ao longo do trabalho.

A presença de inúmeros conceitos vagos, a falta de transparência e a arbitrariedade constatada no processo de aplicação das referidas medidas não só impedem que o supracitado instrumento cumpra com o seu papel de melhorar as trocas internacionais, como trazem novos problemas ao comércio internacional, que, em certos casos, são exatamente os problemas que o Acordo destina-se a combater, qual seja, a formação de monopólios.

As consequências dessas falhas vão muito além do plano teórico, e podem facilmente ser constatadas no plano real. O caso entre Brasil e Estados Unidos, envolvendo a prática de *zeroing*, comprova isso. A falta de um conceito claro de dumping e a arbitrariedade envolvida na aplicação das medidas destinadas a combatê-lo levaram à utilização da política antidumping como um instrumento protecionista, tendo sido impostas restrições comerciais a trocas, como constatado posteriormente, absolutamente normais.

A decisão proferida pela corte no mencionado caso também demonstra o quão preocupante é a situação, pois comprovou que nem mesmo o Órgão de Decisão de Conflitos da Organização Mundial do Comércio possui um conceito claro de dumping ou total domínio sobre as disposições no Acordo, tanto que, apesar da decisão correta no caso, evadiu-se de se posicionar acerca dos temas.

O caso concreto apresentado é apenas um dos muitos em que as medidas antidumping são aplicadas de maneira indevida. Pesquisas apontam que uma boa parte das mesmas são impostas com fins estratégicos, muitas vezes com propósitos até mesmo retaliatórios, desvirtuando completamente a natureza do instituto de combate a uma prática comercial danosa e transformando-o em um instituto de retaliação política.

Assim sendo, a partir da análise promovida e resultados obtidos, constata-se que o Acordo Antidumping, hoje, é um instrumento que cria uma série de situações problemáticas no âmbito das trocas internacionais. Embora surja com o intuito de criar um ambiente comercial mais saudável, tornou-se um instrumento encontrado e usado por vários países para erigir barreiras à entrada de produtos estrangeiros em seus mercados sem burlar seus compromissos com a Organização Mundial do Comércio. Conclui-se, portanto, que o mesmo não cumpre com o objetivo a que se presta, sendo necessárias urgentes reformas para que o documento passe a combater efetivamente a prática de dumping e deixe de representar um retrocesso para o comércio internacional.

Referências Bibliográficas

BARTOLOMEU, Leticia Rossana Paulo. **Dumping e medidas antidumping: Consensos e Contrasensos.** Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2013/02/DUMPING-E-MEDIDAS-ANTIDUMPING.pdf>> Acesso em 04/04/2017.

BERTAGNOLLI, Ilana. **Aplicação das medidas antidumping como intervenção do Estado na economia.** Disponível em: <<http://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/999/1460>>. Acesso em 26/03/2017.

BRASIL. **Código Tributário Nacional.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em 04/04/2017.

BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 18/03/2017.

BOWN, Chad P.; MCCULLOCH, Rachel. **Antidumping and Market Competition: Implications for Emerging Economies.** The World Bank Development Research Group Trade and Integration Team. Policy Research Working Paper 6197. Setembro de 2012. Disponível em <<http://documents.worldbank.org/curated/en/288501468155982572/Antidumping-and-market-competition-implications-for-emerging-economies>>. Acesso em 02/04/2017.

CASTELAN, Daniel Ricardo. **O uso de medidas antidumping no Brasil, na Índia e na China: características de regulação e de participação no setor privado.** Rio de Janeiro, julho de 2012. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/porta1/index.php?option=com_content&view=article&id=15450>. Acesso em 04/04/2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

CORDOVIL, Leonor Augusta Giovine. **O Interesse Público no Antidumping**. 345 f. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo e Univesité Paris I – Pantheon Sorbone. 2009.

CROCCO, Fabio Weinberg. **O contencioso do zeroing na OMC: uma análise de precedentes**. 85 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2010.

DALE, Richard. **Anti-dumping Law in a Liberal Trade Order**. London and Basingstoke: The Macmillan Press LTD, 1980

DEARDORFF, Alan V. **Economic Perspectives on Dumping Law**. The University of Michigan. 1989. Disponível em: <<https://deepblue.lib.umich.edu/bitstream/handle/2027.42/100677/ECON149.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 18/04/2017

G1. Brasil é o maior produtor e exportador mundial de suco de laranja. Matéria publicada em 01/09/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/agronegocios/agro-a-industria-riqueza-do-brasil/noticia/2016/09/brasil-e-o-maior-produtor-e-exportador-mundial-de-suco-de-laranja.html>>. Acesso em 21/03/2017

JÚNIOR, Roberto Di Sena. **O dumping e as práticas desleais de comércio exterior**. Publicado em 08/2000. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/768/o-dumping-e-as-praticas-desleais-de-comercio-exterior>>. Acesso em 04/04/2017

KIM, Bo-youn. **Understanding “Zeroing” in Anti-Dumping Procedures and Korea’s Negotiation Strategy**. Korea Review of International Studies. Disponível

em: <<http://gsis.korea.ac.kr/wp-content/uploads/2015/04/12-2-04-Bo-youn-Kim.pdf>>. Acesso em 21/03/2017

LEE, Jiwon Sarah. **A Critical Analysis of Antidumping Policy at the Multilateral and Regional Levels: The Potential Influence of Europe's Trade Power for Possible Reform.** Europa-Kolleg Hamburg, Institute for European Integration. Disponível em <<http://chongbanphagia.vn/Modules/News/Uploaded/35/2015080223363425a-critical-analysis-of-ad-policy0.pdf>>. Acesso em 24/04/2017.

LINDSEY, Brink; IKENSON, Dan. **Reforming the Antidumping Agreement – a Road Map for WTO Negotiations.** CATO Institute. Dezembro de 2002. Disponível em <<https://object.cato.org/sites/cato.org/files/pubs/pdf/tpa-021.pdf>>. Acesso em 30/04/2017.

LINDSEY, Brink. **The U.S Antidumping Law Rhetoric versus Reality.** Center for Trade Policy Studies. Disponível em: <<https://www.cato.org/publications/trade-policy-analysis/us-antidumping-law-rhetoric-versus-reality>>. Acesso em 24/04/17.

LOHBAUER, Christian. **O contencioso do suco de laranja entre Brasil e Estados Unidos na OMC.** Política Externa, vol 20 nº 2, SET/OUT/NOV, 2011. Disponível em <<http://www.ieei-unesp.com.br/portal/wp-content/uploads/2011/10/Politica-Externa-20-02-Christian-Lohbauer.pdf>>. Acesso em 21/03/2017

MARTINS, Alexandre Marques da Silva et al. **Os Acordos da OMC como interpretados pelo Órgão de Solução de Controvérsias: efeitos na aplicação das regras do comércio internacional – Acordo Antidumping.** Escola de Economia de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. Disponível em: <[http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-Dumping%20\(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994\).pdf](http://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/7_%20Acordo%20sobre%20Anti-Dumping%20(Acordo%20sobre%20a%20Implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20Artigo%20VI%20do%20GATT%201994).pdf)>. Acesso em: 14/03/2017.

PRUSA, Thomas J. **On the spread and impact of anti-dumping.** Canadian Journal of Economics, Agosto 2001. Disponível em: <<http://www.dis.uniroma1.it/~fsr/Prusa.pdf>>. Acesso em 09/04/2017.

PRUSA, Thomas J.; SKEATH, Susan. **The Economic and Strategic Motives for Antidumping Filings.** National Bureau of Economic Research, Agosto de 2001. Disponível em <<http://www.nber.org/papers/w8424.pdf>>. Acesso em 13/04/2017.

SILVA, Joaquim Ramos. **Dumping evolução do conceito e problemas essenciais para a política comercial.** Disponível em: < <http://hdl.handle.net/10400.5/2937>>. Acesso em 02/04/2017.

TORRES, Michell Laureano. **Breves considerações sobre a natureza jurídica das medidas antidumping.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 25 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.48767&seo=1>>. Acesso em 14/05/2017.

VERMULST, Edwin; HORLICK, Gary. **Problems with Dumping and Injury Margin Calculations in Ten User Countries.** Disponível em: <<http://www.vvgb-law.com/wp-content/uploads/2013/02/Vermulst-EC%20Dumping%20and%20Injury%20Margin%20Calculation%20Methods.pdf>>. Acesso em 19/04/2017

WITTAYARUNGRUANGSRI, Sarut. **Antidumping: A Villain in International Trade.** Disponível em: <<http://economics.about.com/cs/moffattentries/a/antidumping.htm>>. Acesso em 01/04/2017

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Agreement on Implementation of Article VI of the General Agreement on Tariffs and Trade 1994.** Disponível em <https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp_01_e.htm>. Acesso em 19/03/2017.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **General Agreement on Tariffs and Trade 1994**. Disponível em https://www.wto.org/english/res_e/booksp_e/analytic_index_e/gatt1994_04_e.htm. Acesso em 21/03/2017.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Glossary term – Zeroing**. Disponível em https://www.wto.org/english/thewto_e/glossary_e/zeroing_e.htm. Acesso em 19/03/2017

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Integrated Trade Intelligence Portal**. Disponível em: <https://i-tip.wto.org/goods/Forms/MemberView.aspx?data=default>. Acesso em 18/03/2017.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Technical Information on anti-dumping**. Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/adp_info_e.htm. Acesso em 14/03/2017.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO issues report on Brazil-US anti-dumping dispute on orange juice**. Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news11_e/382r_e.htm. Acesso em 21/03/2017

